

CÓDIGOS ELECTRÓNICOS DATAJURIS[©]

DATAJURIS é uma marca registada no INPI sob o nº 350529

Código Comercial

Todos os direitos reservados à DATAJURIS, Direito e Informática, Lda.

É expressamente proibido qualquer tipo de reprodução, sem prévia autorização da DATAJURIS.

A infracção é passível de procedimento judicial.

DATAJURIS[©]

Rua João Machado nº 100, sala 402, 3000-226 Coimbra
Tel.- 239854030 - Fax.- 239854034

(Não dispensa a consulta do Diário da República)

CÓDIGO COMERCIAL

Carta de Lei de 28 de Junho de 1888, publicada no Diário do Governo nº 203 de 6 de Setembro

Nota: O presente diploma foi alterado pelos seguintes diplomas:

- Decreto de 26 de Julho de 1899;
- Decreto nº 12251, de 30 de Agosto 1926;
- Decreto nº 13004 de 12 de Janeiro de 1927;
- Decreto nº 19638, de 21 de Abril de 1931;
- Decreto-Lei nº 30441, de 15 de Maio de 1940;
- Decreto-Lei nº 42644, de 14 de Novembro de 1959;
- Decreto-Lei nº 42645, de 14 de Novembro de 1959;
- Decreto-Lei nº 44350, de 14 de Maio de 1962;
- Decreto-Lei nº 41/72, de 4 de Fevereiro;
- Decreto-Lei nº 55/72, de 16 de Fevereiro;
- Decreto-Lei nº 154/72, de 10 de Maio;
- Decreto-Lei nº 574/73, de 2 de Novembro;
- Decreto-Lei nº 679/73, de 21 de Dezembro;
- Decreto-Lei nº 744/76, de 18 de Outubro;
- Decreto-Lei nº 363/77 de 2 de Setembro;
- Decreto-Lei nº 200-C/80, de 24 de Junho;
- Decreto-Lei nº 454/80 de 9 de Outubro;
- Decreto-Lei nº 231/81 de 28 de Julho;
- Decreto-Lei nº 238/81 de 10 de Agosto;
- Lei nº 1/83, de 10 de Janeiro;
- Decreto-Lei nº 262/83, de 16 de Junho;
- Decreto-Lei nº 162/84 de 18 de Maio;
- Decreto-Lei nº 173/85, de 21 de Maio;
- Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro;
- Decreto-Lei nº 262/86 de 22 de Setembro;
- Decreto-Lei nº 349/86 de 17 de Outubro;
- Decreto-Lei nº 352/86, de 21 de Outubro;
- Decreto-Lei nº 403/86 de 3 de Dezembro;
- Decreto-Lei nº 191/87 de 29 de Abril;
- Decreto-Lei nº 352/86 de 21 de Outubro;
- Decreto-Lei nº 42/89 de 3 de Janeiro;
- Decreto-Lei nº 142-A/91 de 10 de Abril;
- Decreto-Lei nº 257/96 de 31 de Dezembro;
- Decreto-Lei nº 201/98 de 10 de Julho;
- Decreto-Lei nº 202/98 de 10 de Julho;
- Decreto-Lei nº 203/98 de 10 de Julho;
- Decreto-Lei nº 384/99 de 23 de Setembro;
- Decreto-Lei nº 32/2003, de 17 de Fevereiro;
- Decreto-Lei nº 239/2003 de 4 de Outubro;
- Decreto-Lei nº 76-A/2006 de 29 de Março;
- Decreto-Lei nº 72/2008 de 16 de Abril, e
- Decreto-Lei nº 8/2009, de 07-01.

Carta de Lei de 28 de Junho de 1888

Carta de lei aprovando o novo Código Comercial, cujas disposições se consideram promulgadas, e começarão a ter vigor no dia 1 de Janeiro de 1889.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ECLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Repartição Central

DOM LUÍS, por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos súbditos, que as cortes gerais decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Código Comercial que faz parte da presente lei.

Artigo 2º

As disposições do dito Código consideram-se promulgadas e começarão a ter vigor em todo o continente do reino e ilhas adjacentes no dia 1º de Janeiro de 1889.

Artigo 3º

Desde que principiar a ter vigor o Código, ficará revogada toda a legislação anterior quem recair nas matérias que o mesmo Código abrange, e em geral toda a legislação comercial anterior.

§ 1.º Fica salva a legislação do processo não contrária às disposições do novo Código, bem como a que regula o comércio entre os portos de Portugal, ilhas e domínios portugueses em qualquer parte do mundo, quer por exportação, quer por importação e reciprocamente.

§ 2.º O Governo poderá suspender temporariamente a execução da legislação ressalvada na parte final do parágrafo anterior, com respeito à Ilha da Madeira, dando conta do uso que fizer desta autorização.

Artigo 4º

Toda a modificação que de futuro se fizer sobre matéria contida no Código Comercial será considerada como fazendo parte dele e inserida no lugar próprio, quer seja por meio de substituição de artigos alterados, quer pela supressão de artigos inúteis, ou pelo adicionamento dos que forem necessários.

Artigo 5º

Uma comissão de juristas e comerciantes será encarregada pelo Governo, durante os primeiros cinco anos da execução do Código Comercial, de receber todas as representações, relatórios dos tribunais, e quaisquer observações relativamente ao melhoramento do mesmo Código, e à solução das dificuldades que possam dar-se na execução dele.

§ Único. Esta comissão fará anualmente um relatório ao Governo e proporá quaisquer providências que para o indicado fim lhe pareçam necessárias ou convenientes.

Artigo 6º

O Governo fará os regulamentos necessários para a execução da presente lei.

Artigo 7º

É o Governo autorizado a tornar extensivo o Código Comercial às províncias ultramarinas, ouvidas as estações competentes, e fazendo-lhes as modificações que as circunstâncias especiais das mesmas províncias exigirem.

O Decreto de 20 de Fevereiro de 1894 declarou a entrada em vigor do Código no Ultramar, com excepção do nº 3 do artigo 162º, do § 3º do artigo 164º e do artigo 169º

Artigo 8º

Fica o Governo autorizado a, ouvidos os relatores das comissões parlamentares especiais que deram parecer sobre o Código do Comércio, rever o mesmo Código no intuito de, quando se mostre necessário, corrigir quaisquer erros de redacção, coordenar a numeração dos respectivos artigos, e eliminar as referências a disposições suprimidas a fim de poder proceder à publicação oficial do mesmo Código.

Artigo 9º

Fica revogada a legislação contrária a esta.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

Os ministros e secretários de Estado, dos negócios e eclesiásticos e de justiça, da marinha e ultramar, dos negócios estrangeiros, e das obras públicas, comércio e indústria a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da Ajuda, aos 28 de Junho de 1888. = EL-REI, com rubrica e guarda. = Francisco António da Veiga Beirão. = Henrique de Macedo. = Henrique de Barros Gomes. = Emídio Júlio Navarro.

(Lugar do selo grande das armas reais).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o Decreto das Cortes Gerais de 19 de Junho corrente, que aprova o novo Código Comercial, cujas disposições se consideram promulgadas e começarão a ter vigor em todo o continente do reino e ilhas adjacentes, no dia 1 de Janeiro de 1889, e consigna diversas prescrições correlativas do mesmo Código, manda cumprir e guardar o referido Decreto como nele se contém, pela forma supra declarada. Para Vossa Magestade ver. = Caetano Ribeiro Viana a fez.

Decreto de 23 de Agosto de 1888

Tendo o Governo feito uso da autorização que lhe foi conferida pelo artigo 8º da Carta de Lei de 28 de Junho do corrente ano: hei por bem, em nome de El-Rei, ordenar para todos os efeitos a publicação oficial do Código Comercial, que com este decreto baixa assinado pelo ministro e secretário de Estado dos negócios eclesiásticos e de justiça.

O mesmo ministro e secretário de Estado, e dos negócios estrangeiros, interino dos da marinha e ultramar, e o das obras públicas, comércio e indústria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de Agosto de 1888. = PRÍNCIPE REGENTE. = Francisco António da Veiga Beirão. = Henrique de Barros Gomes. = Emídio Júlio Navarro.

CÓDIGO COMERCIAL

LIVRO PRIMEIRO

Do comércio em geral

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

A lei comercial rege os actos de comércio, sejam ou não comerciantes as pessoas que neles intervêm.

Artigo 2º

Serão considerados actos de comércio todos aqueles que se acharem especialmente regulados neste Código e, além deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar.

Artigo 3º

Se as questões sobre direitos e obrigações comerciais não puderem ser resolvidas, nem pelo texto da lei comercial, nem pelo seu espírito, nem pelos casos análogos nela prevenidos, serão decididas pelo direito civil.

Artigo 4º

Os actos de comércio serão regulados

1.º Quanto à substância e efeitos das obrigações, pela lei do lugar onde forem celebrados, salva

convenção em contrário;

2.º Quanto ao modo do seu cumprimento, pela do lugar onde este se realizar;

3.º Quanto à forma externa, pela lei do lugar onde forem celebrados, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrário.

§ Único. O disposto no nº 1 deste artigo não será aplicável, quando da sua execução resultar ofensa ao direito público português ou aos princípios de ordem pública.

Artigo 5º

Os portugueses que, entre si ou com estrangeiros, contraírem obrigações comerciais fora do reino e os estrangeiros que, entre si ou com os portugueses no reino as contraírem, podem ser demandados perante os competentes tribunais do reino pelos nacionais ou estrangeiros com quem as hajam contraído, se nele tiverem domicílio ou forem encontrados.

A competência internacional dos tribunais portugueses passou a estar regulada no Código de Processo Civil.

Cfr. o Decreto-Lei nº 44129, de 28 de Dezembro, que aprovou o Código do Processo Civil, relativamente à competência internacional dos tribunais portugueses..

Artigo 6º

Todas as disposições deste Código serão aplicáveis às relações comerciais com estrangeiros, excepto nos casos em que a lei expressamente determine o contrário, ou se existir tratado ou convenção especial que de outra forma as determine e regule.

TÍTULO II DA CAPACIDADE COMERCIAL E DOS COMERCIANTES

CAPÍTULO I Da capacidade comercial

Artigo 7º

Toda a pessoa, nacional ou estrangeira, que for civilmente capaz de se obrigar, poderá praticar actos de comércio, em qualquer parte destes reinos e seus domínios, nos termos e salvas as excepções do presente Código.

Artigo 8º

(revogado pelo Decreto-Lei nº 363/77 de 02.09)

Artigo 9º

(revogado pelo Decreto-Lei nº 363/77 de 02.09)

Artigo 10º

Não há lugar à moratória estabelecida no nº 1 do artigo 1696º do Código Civil quando for exigido de qualquer dos cônjuges o cumprimento de uma obrigação emergente de acto de comércio, ainda que este o seja apenas em relação a uma das partes.

(redacção pelo Decreto-Lei nº 363/77 de 02.09)

Artigo 11º

(revogado pelo Decreto-Lei nº 363/77 de 02.09)

Artigo 12º

A capacidade comercial dos portugueses que contraem obrigações mercantis em país estrangeiro, e a dos estrangeiros que as contraem em território português, será regulada pela lei do país de cada um,

salvo quanto aos últimos naquilo em que for oposta ao direito público português.

CAPÍTULO II **Dos comerciantes**

Artigo 13º

São comerciantes:

- 1.º As pessoas que, tendo capacidade para praticar actos de comércio, fazem deste profissão;
- 2.º As sociedades comerciais.

Artigo 14º

É proibida a profissão do comércio:

- 1º Às associações ou corporações que não tenham por objecto interesses materiais;
- 2º Aos que por lei ou disposições especiais não possam comerciar.

Artigo 15º

As dívidas comerciais do cônjuge comerciante presumem-se contraídas no exercício do seu comércio.

(redacção pelo Decreto-Lei nº 363/77 de 02.09)

Artigo 16º

(revogado pelo Decreto-Lei nº 363/77 de 02.09)

Artigo 17º

O Estado, o distrito, o município e a paróquia não podem ser comerciantes, mas podem, nos limites das suas atribuições, praticar actos de comércio, e quanto a estes ficam sujeitos às disposições deste Código.

§ Único. A mesma disposição é aplicada às misericórdias, asilos e mais institutos de beneficência e caridade.

Artigo 18º

Os comerciantes são especialmente obrigados:

- 1.º A adoptar uma firma;
- 2.º A ter escrituração mercantil;
- 3.º A fazer inscrever no registo comercial os actos a ele sujeitos;
- 4.º A dar balanço, e a prestar contas.

TÍTULO III **DA FIRMA**

Artigos 19º a 20º

(revogado pelo Decreto-Lei nº 42/89 de 03.02)

Artigos 21º a 23º

(revogado pelo Decreto-Lei nº 262/86 de 02.09)

Artigos 24º a 28º

(revogado pelo Decreto-Lei nº 42/89 de 03.02)

TÍTULO IV DA ESCRITURAÇÃO

Artigo 29º Obrigatoriedade da escrituração mercantil

Todo o comerciante é obrigado a ter escrituração mercantil efectuada de acordo com a lei.

(redacção pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006 de 29.03)

Artigo 30º Liberdade de organização da escrituração mercantil

O comerciante pode escolher o modo de organização da escrituração mercantil, bem como o seu suporte físico, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

(redacção pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006 de 29.03)

Artigo 31º

- 1 - As sociedades comerciais são obrigadas a possuir livros para actas.
- 2 - Os livros de actas podem ser constituídos por folhas soltas numeradas sequencialmente e rubricadas pela administração ou pelos membros do órgão social a que respeitam ou, quando existam, pelo secretário da sociedade ou pelo presidente da mesa da assembleia geral da sociedade, que lavram, igualmente, os termos de abertura e de encerramento, devendo as folhas soltas ser encadernadas depois de utilizadas.

(redacção pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006 de 27.03)

Artigos 32º a 36º

(revogados pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006 de 29.03)

Artigo 37º

Os livros ou as folhas das actas das sociedades servirão para neles se lançarem as actas das reuniões de sócios, de administradores e dos órgãos sociais, devendo cada uma delas expressar a data em que foi celebrada, os nomes dos participantes ou referência à lista de presenças autenticada pela mesa, os votos emitidos, as deliberações tomadas e tudo o mais que possa servir para fazer conhecer e fundamentar estas, e ser assinada pela mesa, quando a houver, e, não a havendo, pelos participantes.

(redacção pelo Decreto-Lei nº 257/96 de 31.12)

Artigo 38º

Todo o comerciante pode fazer a sua escrituração mercantil por si ou por outra pessoa a quem para tal fim autorizar.

§ Único. Se o comerciante por si próprio não fizer a escrituração, presumir-se-á que autorizou a pessoa que a fizer.

Artigo 39º Requisitos externos dos livros de actas

- 1 - Sem prejuízo da utilização de livros de actas em suporte electrónico, as actas devem ser lavradas sem intervalos em branco, entrelinhas ou rasuras.
- 2 - No caso de erro, omissão ou rasura deve tal facto ser ressalvado antes da assinatura.

(redacção pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006 de 29.03)

Artigo 40º

Obrigações de arquivar a correspondência, a escrituração mercantil e os documentos

- 1 - Todo o comerciante é obrigado a arquivar a correspondência emitida e recebida, a sua escrituração mercantil e os documentos a ela relativos, devendo conservar tudo pelo período de 10 anos.
- 2 - Os documentos referidos no número anterior podem ser arquivados com recurso a meios electrónicos.

(redacção pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006 de 29.03)

Artigo 41º

Inspecções à escrita

As autoridades administrativas ou judiciais, ao analisarem se o comerciante organiza ou não devidamente a sua escrituração mercantil, devem respeitar as suas opções, realizadas nos termos do artigo 30º.

(redacção pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006 de 29.03)

Artigo 42º

Exibição judicial da escrituração mercantil

A exibição judicial dos livros de escrituração mercantil, e dos documentos a ela relativos, só pode ser ordenada a favor dos interessados, em questões de sucessão universal, comunhão ou sociedade e no caso de insolvência.

(redacção pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006 de 29.03)

Artigo 43º

- 1 - Fora dos casos previstos no artigo anterior, só pode proceder-se a exame da escrituração e dos documentos dos comerciantes, a instâncias da parte, ou oficiosamente, quando a pessoa a quem pertençam tenha interesse ou responsabilidade na questão em que tal apresentação for exigida.
- 2 - O exame da escrituração e dos documentos do comerciante ocorre no domicílio profissional ou na sede deste, em sua presença, e é limitado à averiguação e extracção dos elementos que tenham relação com a questão.

(redacção pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006 de 29.03)

Artigo 44º

Os livros de escrituração comercial podem ser admitidos em juízo a fazer prova entre comerciantes, em factos do seu comércio, nos termos seguintes:

- 1.º Os assentos lançados nos livros de comércio, ainda quando não regularmente arrumados, provam contra os comerciantes, cujos são; mas os litigantes, que tais assentos quiserem ajudar-se, devem aceitar igualmente os que lhes forem prejudiciais;
- 2.º Os assentos lançados em livros de comércio, regularmente arrumados, fazem prova em favor dos seus respectivos proprietários, não apresentando o outro litigante assentos opostos em livros arrumados nos mesmos termos ou prova em contrário;
- 3.º Quando da combinação dos livros mercantis de um e de outro litigante, regularmente arrumados, resultar prova contraditória, o tribunal decidirá a questão pelo merecimento de quaisquer provas do processo;
- 4.º Se entre os assentos dos livros de um e de outro comerciante houver discrepância, achando-se os de um regularmente arrumados e os do outro não, aqueles farão fé contra estes, salva a demonstração do contrário por meio de outras provas em direito admissíveis.

§ Único. Se um comerciante não tiver livros de escrituração, ou recusar apresentá-los, farão fé contra ele os do outro litigante, devidamente arrumados, excepto sendo a falta dos livros devida a caso de força maior, e ficando sempre salva a prova contra os assentos exibidos pelos meios admissíveis em juízo.

**TÍTULO V
DO REGISTO**

Artigos 45º a 61

(revogados pelo Decreto-Lei nº 403/86 de 03.12, que aprova o Código do Registo Comercial)

**TÍTULO VI
DO BALANÇO**

(redacção pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006 de 29.03)

Artigo 62º

Todo o comerciante é obrigado a dar balanço anual ao seu activo e passivo nos três primeiros meses do ano imediato.

(redacção pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006 de 29.03)

Artigo 63º

(revogado pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006 de 29.03)

**TÍTULO VII
DOS CORRETORES**

Artigos 64º a 81º

(revogados pelo Decreto-Lei nº 142-A/91 de 10.04.- diploma que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários, entretanto substituído pelo Código dos Valores Mobiliários de 1999, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99 de 13.11 – no que se refere às bolsas de valores, seus corretores e operações sobre valores mobiliários)

**TÍTULO VIII
DOS LUGARES DESTINADOS AO COMÉRCIO**

**CAPÍTULO I
Das bolsas**

Artigos 82º a 92º

(revogados pelo Decreto-Lei nº 142-A/91 de 10.04.- diploma que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários, entretanto substituído pelo Código dos Valores Mobiliários de 1999, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99 de 13.11 – no que se refere às bolsas de valores, seus corretores e operações sobre valores mobiliários)

**CAPÍTULO II
Dos mercados, feiras, armazéns e lojas**

Artigo 93º

Os mercados e as feiras serão estabelecidos no lugar, pelo tempo, e no modo prescritos na legislação e regulamentos administrativos.

Artigo 94º

Serão considerados, para os efeitos deste Código, e especialmente para as operações mencionadas no título XIV do livro II, como armazéns gerais de comércio todos aqueles que forem autorizados pelo Governo a receber em depósito géneros e mercadorias, mediante caução, pelo preço fixado nas

respectivas tarifas.

Artigo 95º

Considerar-se-ão, para os efeitos deste Código, como armazéns ou lojas de venda abertos ao público:

- 1.º Os que estabelecerem os comerciantes matriculados;
- 2.º Os que estabelecerem os comerciantes não matriculados, toda a vez que tais estabelecimentos se conservem abertos ao público por oito dias consecutivos, ou hajam sido anunciados por meio de avisos avulsos ou nos jornais, ou tenham os respectivos letreiros usuais.

LIVRO SEGUNDO DOS CONTRATOS ESPECIAIS DO COMÉRCIO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 96º

Os títulos comerciais serão válidos, qualquer que seja a língua em que forem exarados.

Artigo 97º

A correspondência telegráfica será admissível em comércio nos termos e para os efeitos seguintes:

§ 1.º Os telegramas, cujos originais hajam sido escritos e assinados, ou somente assinados ou firmados pela pessoa em cujo nome são feitos, e aqueles que se provar haverem sido expedidos ou mandados expedir pela pessoa designada como expedidor, terão a força probatória que a lei atribui aos documentos particulares.

§ 2.º O mandato e toda a prestação de consentimento, ainda judicial, transmitidos telegraficamente com a assinatura reconhecida autenticamente por tabelião são válidos e fazem prova em juízo.

§ 3.º Qualquer erro, alteração ou demora na transmissão dos telegramas, será, havendo culpa, imputável, nos termos gerais de direito, à pessoa que lhe deu causa.

§ 4.º Presumir-se-á isento de toda a culpa o expedidor de um telegrama que o haja feito conferir nos termos dos respectivos regulamentos.

§ 5.º A data do telegrama fixa, até prova em contrário, o dia e a hora em que foi efectivamente transmitido ou recebido nas respectivas estações.

Artigo 98º

Havendo divergências entre os exemplares dos contratos, apresentados pelos contraentes, e tendo na sua estipulação intervindo corretor, prevalecerá o que dos livros deste constar, sempre que se achem devidamente arrumados.

Artigo 99º

Embora o acto seja mercantil só com relação a uma das partes será regulado pelas disposições da lei comercial quanto a todos os contratantes, salvas as que só forem aplicáveis àquele ou àqueles por cujo respeito o acto é mercantil, ficando, porém, todos sujeitos à jurisdição comercial.

Artigo 100º

Nas obrigações comerciais os co-obrigados são solidários, salva estipulação contrária.

§ Único. Esta disposição não é extensiva aos não comerciantes quanto aos contratos que, em relação a estes, não constituem actos comerciais.

Artigo 101º

Todo o fiador de obrigação mercantil, ainda que não seja comerciante, será solidário com o respectivo afiançado.

Artigo 102º

Há lugar ao decurso e contagem de juros em todos os actos comerciais em que for de convenção ou direito vencerem-se e nos mais casos especiais fixados no presente Código.

§ 1º A taxa de juros comerciais só pode ser fixada por escrito.

§ 2º Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos artigos 559º-A e 1146º do Código Civil.

§ 3º Os juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo, relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, são os fixados em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.

§ 4º A taxa de juro referida no parágrafo anterior não poderá ser inferior ao valor da taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efectuada antes do 1º dia de Janeiro ou Julho, consoante se esteja, respectivamente, no 1º ou no 2º semestre do ano civil, acrescida de 7 pontos percentuais."

(redacção pelo Decreto-Lei nº 32/2003 de 17.02)

Artigo 103º

Os contratos especiais do comércio marítimo serão em especial regulados nos termos prescritos no livro III deste Código.

TÍTULO II DAS SOCIEDADES

Artigos 104º a 206º

(revogados pelo Decreto-Lei nº 262/86 de 02.09)

CAPÍTULO V Disposições especiais às sociedades cooperativas

Artigos. 207º a 223º

(revogados pelo Decreto-Lei nº 454/80 de 09.10)

TÍTULO III DA CONTA EM PARTICIPAÇÃO

Artigo 224º a 229º

(revogados pelo Decreto-Lei nº 231/81 de 28.07)

TÍTULO IV DAS EMPRESAS

Artigo 230º

Haver-se-ão por comerciais as empresas, singulares ou colectivas, que se propuserem:

- 1.º Transformar, por meio de fábricas ou manufacturas, matérias-primas, empregando para isso, ou só operários, ou operários e máquinas;
- 2.º Fornecer, em épocas diferentes, géneros, quer a particulares, quer ao Estado, mediante preço convencionado;
- 3.º Agenciar negócios ou leilões por conta de outrem em escritório aberto ao público, e mediante salário estipulado;
- 4.º Explorar quaisquer espectáculos públicos;
- 5.º Editar, publicar ou vender obras científicas, literárias ou artísticas;
- 6.º Edificar ou construir casas para outrem com materiais subministrados pelo empresário;
- 7.º Transportar, regular e permanentemente, por água ou por terra, quaisquer pessoas, animais, alfaiais ou mercadorias de outrem.

§ 1.º Não se haverá como compreendido no nº 1 o proprietário ou o explorador rural que apenas

fabrica ou manufactura os produtos do terreno que agricultura acessoriamente à sua exploração agrícola, nem o artista, industrial, mestre ou oficial de ofício mecânico que exerce directamente a sua arte, indústria ou ofício, embora empregue para isso, ou só operários, ou operários e máquinas.

§ 2º Não se haverá como compreendido no nº 2 o proprietário ou explorador rural que fizer fornecimentos de produtos da respectiva propriedade.

§ 3º Não se haverá como compreendido no nº 5 o próprio autor que editar, publicar ou vender as suas obras.

TÍTULO V DO MANDATO

CAPÍTULO 1 Disposições gerais

Artigo 231º

Dá-se mandato comercial quando alguma pessoa se encarrega de praticar um ou mais actos de comércio por mandato de outrem.

§ Único. O mandato comercial, embora contenha poderes gerais, só pode autorizar actos não mercantis por declaração expressa.

Artigo 232º

O mandato comercial não se presume gratuito, tendo todo o mandatário direito a uma remuneração pelo seu trabalho.

§ 1º A remuneração será regulada por acordo das partes, e não o havendo, pelos usos da praça onde for executado o mandato.

§ 2.º Se o comerciante não quiser aceitar o mandato, mas tiver apesar disso de praticar as diligências mencionadas no artigo 234º, terá ainda assim direito a uma remuneração proporcional ao trabalho que tiver tido.

Artigo 233º

O mandato comercial, que contiver instruções especiais para certas particularidades do negócio, presume-se amplo para as outras; e aquele, que só tiver poderes para um negócio determinado, compreende todos os actos necessários à sua execução, posto que não expressamente indicados.

Artigo 234º

O comerciante que quiser recusar o mandato comercial que lhe é conferido, deve assim comunicá-lo ao mandante pelo modo mais rápido que lhe for possível, sendo, todavia, obrigado a praticar todas as diligências de indispensável necessidade para a conservação de quaisquer mercadorias que lhe hajam sido remetidas, até que o mandante proveja.

§ 1.º Se o mandante nada fizer depois de recebido o aviso, o comerciante a quem hajam sido remetidas as mercadorias recorrerá ao juízo respectivo para que se ordene o depósito a segurança delas por conta de quem pertencer e a venda das que não for possível conservar, ou das necessárias para satisfação das despesas incursas.

§ 2.º A falta de cumprimento de qualquer das obrigações constantes deste artigo e seu parágrafo sujeita o comerciante à indemnização de perdas e danos.

Artigo 235º

Se as mercadorias que o mandatário receber por conta do mandante apresentarem sinais visíveis de danificações, sofridas durante o transporte, deve aquele praticar os actos necessários à salvaguarda dos direitos deste, sob pena de ficar responsável pelas mercadorias recebidas, tais quais constarem dos respectivos documentos.

§ Único. Se as deteriorações forem tais que exijam providências urgentes, o mandatário poderá fazer vender as mercadorias por corretor ou judicialmente.

Artigo 236º

O mandatário é responsável, durante a guarda e conservação das mercadorias do mandante, pelos prejuízos não resultantes de decurso de tempo, caso fortuito, força maior ou vício inerente à natureza da coisa.

§ Único. O mandatário deverá segurar contra risco de fogo as mercadorias do mandante, ficando este obrigado a satisfazer o respectivo prémio, com as mais despesas, deixando somente de ser responsável pela falta a continuação do seguro, tendo recebido ordem formal do mandante para não o efectuar, ou tendo ele recusado a remessa de fundos para pagamento do prémio.

Artigo 237º

O mandatário, seja qual for a causa dos prejuízos em mercadorias que tenha em si de conta do mandante, é obrigado a fazer verificar em forma legal a alteração prejudicial ocorrente e avisar o mandante.

Artigo 238º

O mandatário que não cumprir o mandato em conformidade com as instruções recebidas e, na falta ou insuficiência delas, com os usos do comércio, responde por perdas e danos.

Artigo 239º

O mandatário é obrigado a participar ao mandante todos os factos que possam levá-lo a modificar ou a revogar o mandato.

Artigo 240º

O mandatário deve sem demora avisar o mandante da execução do mandato, e, quando este não responder imediatamente, presume-se ratificar o negócio, ainda que o mandatário tenha excedido os poderes do mandato.

Artigo 241º

O mandatário é obrigado a pagar juros das quantias pertencentes ao mandante a contar do dia em que, conforme a ordem, as devia ter entregue ou expedido.

§ Único. Se o mandatário distrair do destino ordenado as quantias remetidas, empregando-as em negócio próprio, responde, a datar do dia em que as receber, pelos respectivos juros e pelos prejuízos resultantes do não cumprimento da ordem, salva a competente acção criminal, se a ela houver lugar.

Artigo 242º

O mandatário deve, sendo-lhe exigido, exhibir o mandato escrito aos terceiros com quem contratar, e não poderá opor-lhes quaisquer instruções que houvesse recebido em separado do mandante, salvo provando que tinham conhecimento delas ao tempo do contrato.

Artigo 243º

O mandante é obrigado a fornecer ao mandatário os meios necessários à execução do mandato, salva convenção em contrário.

§ 1.º Não será obrigatório o desempenho de mandato que exija provisão de fundos, embora haja sido aceito, enquanto o mandante não puser à disposição do mandatário as importâncias que lhe forem necessárias.

§ 2.º Ainda depois de recebidos os fundos para a execução do mandato, se for necessária nova remessa e o mandante a recusar, pode o mandatário suspender as suas diligências.

§ 3.º Estipulada a antecipação de fundos por parte do mandatário, fica este obrigado a suprilos, excepto no caso de cessação de pagamentos ou falência do mandante.

Artigo 244º

Sendo várias pessoas encarregadas do mesmo mandato sem declaração de deverem obrar

conjuntamente, presumir-se-á deverem obrar uma na falta da outra, pela ordem de nomeação.
§ Único. Se houver declaração de deverem obrar conjuntamente, e se o mandato não for aceito por todas, as que o aceitarem, se constituírem maioria, ficam obrigadas a cumpri-lo.

Artigo 245º

A revogação e a renúncia do mandato, não justificadas, dão causa, na falta de pena convencional, à indemnização de perdas e danos.

Artigo 246º

Terminado o mandato por morte ou interdição de um dos contraentes, o mandatário, seus herdeiros ou representantes terão direito a uma compensação proporcional ao que teriam de receber no caso de execução completa.

Artigo 247º

O mandatário comercial goza dos seguintes privilégios mobiliários especiais:

1º Pelos adiantamentos e despesas que houver feito, pelos juros das quantias desembolsadas, e pela sua remuneração, – nas mercadorias a ele remetidas de praça diversa para serem vendidas por conta do mandante, e que estiverem à sua disposição em seus armazéns ou em depósito público, e naquelas que provar com a guia de transporte haverem-lhe sido expedidas, e a que tais créditos respeitem;

2.º Pelo preço das mercadorias compradas por conta do mandante, – nas mesmas mercadorias, enquanto se acharem a sua disposição nos seus armazéns ou em depósito público;

3º Pelos créditos constantes dos números antecedentes, no preço das mercadorias pertencentes ao mandante, quando estas hajam sido vendidas.

§ Único. Os créditos referidos no nº 1 preferem a todos os créditos sobre o mandante, salvo sendo provenientes de despesas de transporte ou seguro, quer hajam sido constituídos antes quer depois de as mercadorias haverem chegado à posse do mandatário.

CAPÍTULO II

Dos gerentes, auxiliares e caixeiros

Artigo 248º

É gerente de comércio todo aquele que, sob qualquer denominação, consoante os usos comerciais, se acha proposto para tratar do comércio de outrem no lugar onde este o exerce ou noutro qualquer.

Artigo 249º

O mandato conferido ao gerente, verbalmente ou por escrito, enquanto não registado, presume-se geral e compreensivo de todos os actos pertencentes e necessários ao exercício do comércio para que houvesse sido dado, sem que o proponente possa opor a terceiros limitação alguma dos respectivos poderes, salvo provando que tinham conhecimento dela ao tempo em que contrataram.

Artigo 250º

Os gerentes tratam e negoceiam em nome de seus proponentes: nos documentos que nos negócios deles assinarem devem declarar que firmam com poder da pessoa ou sociedade que representam.

Artigo 251º

Procedendo os gerentes nos termos do artigo anterior, todas as obrigações por eles contraídas recaem sobre os proponentes.

§ 1º Se os proponentes forem muitos, cada um deles será solidariamente responsável.

§ 2º Se o proponente for uma sociedade comercial, a responsabilidade dos associados será regulada conforme à natureza dela.

Artigo 252º

Fora do caso prevenido no artigo precedente, todo o contrato celebrado por um gerente em seu nome obriga-o directamente para com a pessoa com quem contratar.

§ Único. Se porém a negociação fosse feita por conta do proponente, e o contratante o provar, terá opção de accionar o gerente ou o proponente, mas não poderá demandar ambos.

Artigo 253º

Nenhum gerente poderá negociar por conta própria, nem tomar interesse debaixo do seu nome ou alheio em negociação do mesmo género ou espécie da de que se acha incumbido, salvo com expressa autorização do proponente.

§ Único. Se o gerente contrariar a disposição deste artigo, ficará obrigado a indemnizar de perdas e danos o proponente, podendo este reclamar para si, como feita em seu nome, a respectiva operação.

Artigo 254º

O gerente pode accionar em nome do proponente, e ser accionado como representante deste pelas obrigações resultantes do comércio que lhe foi confiado, desde que se ache registado o respectivo mandato.

Artigo 255º

As disposições precedentes são applicáveis aos representantes de casas comerciais ou sociedades constituídas em país estrangeiro que tratem habitualmente no reino, em nome delas, de negócios do seu comércio.

Artigo 256º

Os comerciantes podem encarregar outras pessoas, além dos seus gerentes, do desempenho constante, em seu nome e por sua conta, de algum ou alguns dos ramos do tráfico a que se dedicam, devendo os comerciantes em nome individual participá-lo aos seus correspondentes.

§ Único. As sociedades que quizerem usar da faculdade concedida neste artigo, devem consigná-la nos seus estatutos.

Artigo 257º

O comerciante pode igualmente enviar a localidade diversa daquela em que tiver o seu domicílio um dos seus empregados, autorizando-o por meio de cartas, avisos, circulares ou quaisquer documentos análogos, a fazer operações do seu comércio.

Artigo 258º

Os actos dos mandatários mencionados nos dois artigos antecedentes não obrigam o mandante senão com respeito à obrigação do negócio de que este os houver encarregado.

Artigo 259º

Os caixeiros encarregados de vender por miúdo em lojas reputam-se autorizados para cobrar o produto das vendas que fazem: os seus recibos são válidos, sendo passados em nome do proponente.

§ Único. A mesma faculdade têm os caixeiros que vendem em armazém por grosso, sendo as vendas a dinheiro de contado e verificando-se o pagamento no mesmo armazém; quando, porém, as cobranças se fazem fora ou procedem de vendas feitas a prazo, os recibos serão necessariamente assinados pelo proponente, seu gerente ou procurador legitimamente constituído para cobrar.

Artigo 260º

Quando um comerciante encarregar um caixeiro do recebimento de fazendas compradas, ou que por qualquer outro título devam entrar em seu poder, e o caixeiro as receber sem objecção ou protesto, a entrega será tida por boa em prejuízo do proponente; e não serão admitidas reclamações algumas que não pudessem haver lugar, se o proponente pessoalmente as tivesse recebido.

Artigo 261º

A morte do proponente não põe termo ao mandato conferido ao gerente.

Artigo 262º

A revogação do mandato conferido ao gerente entender-se-á sempre sem prejuízo de quaisquer direitos, que possam resultar-lhe do contrato de prestação de serviços.

Artigo 263º

Não se achando acordado o prazo do ajuste celebrado entre o patrão e o caixeiro, qualquer dos contraentes pode dá-lo por acabado, avisando o outro contraente da sua resolução com um mês de antecedência.

§ Único. O caixeiro despedido terá direito ao salário correspondente a esse mês, e o patrão não será obrigado a conservá-lo no estabelecimento nem no exercício das suas funções.

Artigo 264º

Tendo o ajuste entre o patrão e o caixeiro termo estipulado, nenhuma das partes poderá arbitrariamente desligar-se da convenção, sob pena de indemnizar a outra de perdas e danos.

§ 1º Julga-se arbitrária a inobservância do contrato, uma vez que se não funde em ofensa feita por um à honra, dignidade ou interesse do outro, cabendo ao juiz qualificar prudentemente o facto, tendo em consideração o carácter das relações de inferior para superior.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo antecedente são consideradas como ofensivas:

1º Com respeito aos patrões, – qualquer fraude ou abuso de confiança na gestão encarregada ao caixeiro, bem como qualquer acto de negociação feito por este, por conta própria ou alheia que não do patrão, sem conhecimento ou permissão deste;

2º Com respeito aos caixeiros, – a falta de pagamento pontual do respectivo salário ou estipêndio, o não cumprimento de qualquer cláusula do contrato estipulado em favor deles; e os maus tratamentos.

Artigo 265º

Os acidentes imprevistos ou inculcados, que impedirem as funções dos caixeiros, não interrompem a aquisição do salário competente, salva convenção em contrário, e uma vez que a inabilidade não exceda a três meses contínuos.

§ Único. Se por efeito imediato e directo do serviço acontecer ao caixeiro algum dano extraordinário ou perda, não havendo pacto expresso a esse respeito, o patrão será obrigado a indemnizá-lo no que justo for.

CAPÍTULO III

Da comissão

Artigo 266º

Dá-se contrato de comissão quando o mandatário executa o mandato mercantil sem menção ou alusão alguma ao mandante, contratando por si e em seu nome, como principal e único contraente.

Artigo 267º

Entre o comitente e o comissário dão-se os mesmos direitos e obrigações que entre mandante e mandatário, com as modificações constantes deste capítulo.

Artigo 268º

O comissário fica directamente obrigado com as pessoas com quem contrata, como se o negócio fosse seu, não tendo esta acção contra o comitente, nem este contra elas, ficando, porém, sempre salvas as que possam competir, entre si, ao comitente e ao comissário.

Artigo 269º

O comissário não responde pelo cumprimento das obrigações contraídas pela pessoa com quem contratou, salvo pacto ou uso contrários.

§ 1º O comissário sujeito a tal responsabilidade fica pessoalmente obrigado para com o comitente pelo cumprimento das obrigações provenientes do contrato.

§ 2.º No caso especial previsto no parágrafo antecedente, o comissário tem direito a carregar, além da remuneração ordinária, a comissão del credere, que será determinada pela convenção, e, na falta desta, pelos usos da praça onde a comissão for executada.

Artigo 270º

Todas as consequências prejudiciais derivadas de um contrato feito com violação ou excesso de poderes da comissão serão, embora o contrato surta os seus efeitos, por conta do comissário, nos termos seguintes:

1º O comissário que fizer alheação por conta de outrem a preço menor do que lhe fora marcado, ou, na falta de fixação de preço, menor do que o corrente, abonará ao comitente a diferença de preço, salva a prova da impossibilidade da venda por outro preço e que assim evitou prejuízo ao comitente;

2º Se o comissário encarregado de fazer uma compra exceder o preço que lhe fora fixado, será do arbítrio do comitente aceitar o contrato, ou deixá-lo de conta do comissário, salvo se este concordar em receber somente o preço marcado;

3º Consistindo o excesso do comissário em não ser a coisa comprada da qualidade recomendada, o comitente não é obrigado a recebê-la.

Artigo 271º

O comissário que sem autorização do comitente fizer empréstimos, adiantamentos ou vendas a prazo corre o risco da cobrança e pagamento das quantias emprestadas, adiantadas ou fiadas, podendo o comitente exigir-las à vista, cedendo no comissário todo o interesse, vantagem ou benefício que resultar do crédito por este concedido e pelo comitente desaprovado.

§ Único. Exceptua-se o uso das praças em contrário, no caso de não haver ordem expressa para não fazer adiantamentos nem conceder prazos.

Artigo 272º

Ainda que o comissário tenha autorização para vender a prazo, não o poderá fazer a pessoas conhecidamente insolventes, nem expor os interesses do comitente a risco manifesto e notório, sob pena de responsabilidade pessoal.

Artigo 273º

O comissário que vender a prazo deve, salvo o caso de haver del credere, expressar nas contas e avisos os nomes dos compradores; de contrário é entendido que a venda se fizera a dinheiro de contado.

§ Único. O mesmo praticará o comissário em toda a espécie de contratos que fizer de conta alheia, uma vez que os interessados assim o exijam.

Artigo 274º

Nas comissões de compra e venda de letras, fundos públicos e títulos de crédito que tenham curso em comércio, ou de quaisquer mercadorias e géneros que tenham preço de bolsa ou de mercado, pode o comissário, salva estipulação contrária, fornecer como vendedor as coisas que tinha de comprar, ou adquirir para si como comprador as coisas que tinha de vender, salvo sempre o seu direito à remuneração.

§ Único. Se o comissário, quando participar ao comitente a execução da comissão em algum dos casos referidos neste artigo, não indicar o nome da pessoa com quem contratou, o comitente terá direito de julgar que ele fez a venda ou compra por conta própria, e de lhe exigir o cumprimento do contrato.

Artigo 275º

Os comissários não podem ter mercadorias de uma mesma espécie, pertencentes a diversos donos, debaixo de uma mesma marca, sem distingui-las por uma contra-marca, que designe a propriedade

respectiva.

Artigo 276º

Quando debaixo de uma mesma negociação se compreendem mercadorias de comitentes diversos, ou do mesmo comissário com as de algum comitente, deverá fazer-se nas facturas a devida distinção, com a indicação das marcas e contra-marcas, que designem a procedência de cada volume, e notar-se nos livros, em artigos separados, o que a cada proprietário respeita.

Artigo 277º

O comissário que tiver créditos contra uma mesma pessoa, procedentes de operações feitas por conta de comitentes distintos, ou por conta própria e alheia notará em todas as entregas que o devedor fizer o nome do interessado por cuja conta receber, e o mesmo fará na quitação que passar.

§ Único. Quando nos recibos e livros se omitir o expressar a aplicação da entrega feita pelo devedor de operações e de proprietários distintos, far-se-á a aplicação pro rata do que importar cada crédito.

TÍTULO VI DAS LETRAS, LIVRANÇAS E CHEQUES

Artigos 278º a 343º

A Lei Uniforme das Letras e Livranças e a Lei Uniforme sobre Cheques regula a matéria relativa ao presente título.

TÍTULO VII DA CONTA CORRENTE

Artigo 344º

Dá-se contrato de conta corrente todas as vezes que duas pessoas, tendo de entregar valores uma à outra, se obrigam a transformar os seus créditos em artigos de «deve» e «há-de haver», de sorte que só o saldo final resultante da sua liquidação seja exigível.

Artigo 345º

Todas as negociações entre pessoas domiciliadas ou não na mesma praça, e quaisquer valores transmissíveis em propriedade, podem ser objecto de conta corrente.

Artigo 346º

São efeitos do contrato de conta corrente:

- 1.º A transferência da propriedade do crédito indicado em conta corrente para a pessoa que por ele se debita;
- 2.º A novação entre o creditado e o debitado da obrigação anterior, de que resultou o crédito em conta corrente;
- 3.º A compensação recíproca entre os contraentes até à concorrência dos respectivos crédito e débito ao termo do encerramento da conta corrente;
- 4.º A exigibilidade só do saldo resultante da conta corrente;
- 5.º O vencimento de juros das quantias creditadas em conta corrente a cargo do debitado desde o dia do efectivo recebimento.

§ Único. O lançamento em conta corrente de mercadorias ou títulos de crédito presume-se sempre feito com a cláusula «salva cobrança».

Artigo 347º

A existência de contrato de conta corrente não exclui o direito a qualquer remuneração e ao reembolso das despesas das negociações que lhe dizem respeito.

Artigo 348º

O encerramento da conta corrente e a consequente liquidação do saldo haverão lugar no fim do prazo fixado pelo contrato, e na sua falta, no fim do ano civil.

§ Único. Os juros do saldo correm a contar da data da liquidação.

Artigo 349º

O contrato de conta corrente termina no prazo da convenção, e, na falta de prazo estipulado, por vontade de qualquer das partes e pelo decesso ou interdição de uma delas.

Artigo 350º

Antes do encerramento da conta corrente nenhum dos interessados será considerado como credor ou devedor do outro, e só o encerramento fixa invariavelmente o estado das relações jurídicas das partes, produz de pleno direito a compensação do débito com o crédito corrente e determina a pessoa do credor e do devedor.

TÍTULO VIII DAS OPERAÇÕES DE BOLSA

Artigos 351º a 361º

(revogados pelo Decreto-Lei nº 142-A/91 de 10.04.- diploma que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários, entretanto substituído pelo Código dos Valores Mobiliários de 1999, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99 de 13.11 – e no que se refere às bolsas de valores, seus corretores e operações sobre valores mobiliários os artigos 353º, 354º, 359º, 360º

TÍTULO IX DAS OPERAÇÕES DE BANCO

Artigo 362º

São comerciais todas as operações de bancos tendentes a realizar lucros sobre numerário, fundos públicos ou títulos negociáveis, e em especial as de câmbio, os arbitrios, empréstimos, descontos, cobranças, aberturas de créditos, emissão e circulação de notas ou títulos fiduciários pagáveis à vista a ao portador.

Artigo 363º

As operações de banco regular-se-ão pelas disposições especiais respectivas aos contratos que representarem, ou em que a final se resolverem.

Artigo 364º

A criação, organização e funcionamento de estabelecimentos bancários com a faculdade de emitir títulos fiduciários, pagáveis à vista a ao portador, são regulados pela legislação especial.

Artigo 365º

O banqueiro que cessa pagamentos presume-se em quebra culposa, salva defesa legítima.

TÍTULO X DO TRANSPORTE

Artigo 366º

O contrato de transporte por terra, canais ou rios considerar-se-á mercantil quando os condutores tiverem constituído empresa ou companhia regular e permanente.

§ 1.º Haver-se-á por constituída empresa, para os efeitos deste artigo, logo que qualquer ou quaisquer pessoas se proponham exercer a indústria de fazer transportar por terra, canais ou rios, pessoas ou

animais, alfaías ou mercadorias de outrem.

§ 2.º As companhias de transportes constituir-se-ão pela forma prescrita neste Código para as sociedades comerciais, ou pela que lhes for estabelecida na lei da sua criação.

§ 3.º As empresas e companhias mencionadas neste artigo serão designadas no presente Código pela denominação de transportador.

§ 4.º Os transportes marítimos serão regulados pelas disposições aplicáveis do livro III deste Código.

(revogado pelo Decreto-Lei n.º 239/2003 de 04.10., na parte aplicável ao contrato de transporte rodoviário de mercadorias)

Artigo 367º

O transportador pode fazer efectuar o transporte directamente por si, seus empregados e instrumentos, ou por empresa, companhia ou pessoas diversas.

§ Único. No caso previsto na parte final deste artigo, o transportador que primitivamente contratou com o expedidor conserva para com este a sua originária qualidade, e assume para com a empresa, companhia ou pessoa com quem depois ajustou o transporte, a de expedidor.

(revogado pelo Decreto-Lei n.º 239/2003 de 04.10., na parte aplicável ao contrato de transporte rodoviário de mercadorias)

Artigo 368º

O transportador é obrigado a ter e a arrumar livros em que lançará, por ordem progressiva de números e datas, a resenha de todos os transportes de que se encarregar, com expressão da sua qualidade, da pessoa que os expedir, do destino que levam, do nome e domicílio do destinatário, do modo de transporte e finalmente da importância do frete.

(revogado pelo Decreto-Lei n.º 239/2003 de 04.10., na parte aplicável ao contrato de transporte rodoviário de mercadorias)

Artigo 369º

O transportador deve entregar ao expedidor, que assim o exigir, uma guia de transporte, datada e por ele assinada.

§ 1.º O expedidor deve entregar ao transportador, que assim o exigir, um duplicado da guia de transporte assinado por ele.

§ 2º A guia de transporte poderá ser à ordem ou ao portador.

(revogado pelo Decreto-Lei n.º 239/2003 de 04.10., na parte aplicável ao contrato de transporte rodoviário de mercadorias)

Artigo 370º

A guia de transporte deverá conter o que nos regulamentos especiais do transportador for prescrito e, na falta deles, o seguinte:

1.º Nomes e domicílios do expedidor, do transportador e do destinatário;

2.º Designação da natureza, peso, medida ou número dos objectos a transportar, ou, achando-se estes enfardados ou emalados, da qualidade dos fardos ou malas e do número, sinais ou marcas dos invólucros;

3º Indicação do lugar em que deve fazer-se a entrega;

4º Enunciação da importância do frete, com a declaração de se achar ou não satisfeito, bem como de quaisquer verbas de adiantamentos a que o transportador se houver obrigado;

5º Determinação do prazo dentro do qual deve efectuar-se a entrega; e também, havendo o transporte de fazer-se por caminho-de-ferro, declaração de o dever ser pela grande ou pequena velocidade;

6º Fixação da indemnização por que responde o transportador, se a tal respeito tiver havido convenção;

7º Tudo o mais que se houver ajustado entre o expedidor e o transportador.

(revogado pelo Decreto-Lei n.º 239/2003 de 04.10., na parte aplicável ao contrato de transporte rodoviário de mercadorias)

Artigo 371º

O expedidor pode designar-se a si próprio como destinatário.

(revogado pelo Decreto-Lei nº 239/2003 de 04.10., na parte aplicável ao contrato de transporte rodoviário de mercadorias)

Artigo 372º

O expedidor entregará ao transportador as facturas e mais documentos necessários ao despacho nas alfândegas a ao pagamento de quaisquer direitos fiscais pela exactidão dos quais ficará em todo o caso responsável.

(revogado pelo Decreto-Lei nº 239/2003 de 04.10., na parte aplicável ao contrato de transporte rodoviário de mercadorias)

Artigo 373º

Todas as questões acerca do transporte se decidirão pela guia de transporte, não sendo contra a mesma admissíveis excepções algumas, salvo de falsidade ou erro involuntário de redacção.

§ Único. Na falta de guia ou na de algumas das condições exigidas no artigo 370º, as questões, acerca do transporte, serão resolvidas pelos usos do comércio e, na falta destes, nos termos gerais de direito.

(revogado pelo Decreto-Lei nº 239/2003 de 04.10., na parte aplicável ao contrato de transporte rodoviário de mercadorias)

Artigo 374º

Se a guia for à ordem ou ao portador, o endosso ou tradição dela transferirá a propriedade dos objectos transportados.

(revogado pelo Decreto-Lei nº 239/2003 de 04.10., na parte aplicável ao contrato de transporte rodoviário de mercadorias)

Artigo 375º

Quaisquer estipulações particulares, não constantes da guia de transporte, serão de nenhum efeito para com o destinatário a para com aqueles a quem a mesma houver sido transferida nos termos do artigo antecedente.

(revogado pelo Decreto-Lei nº 239/2003 de 04.10., na parte aplicável ao contrato de transporte rodoviário de mercadorias)

Artigo 376º

Se o transportador aceitar sem reserva os objectos a transportar, presumir-se-á não terem vícios aparentes.

(revogado pelo Decreto-Lei nº 239/2003 de 04.10., na parte aplicável ao contrato de transporte rodoviário de mercadorias)

Artigo 377º

O transportador responderá pelos seus empregados, pelas mais pessoas que ocupar no transporte dos objectos e pelos transportadores subsequentes a quem for encarregando do transporte.

§ 1º Os transportadores subsequentes terão direito de fazer declarar no duplicado da guia de transporte o estado em que se acharem os objectos a transportar, ao tempo em que lhes forem entregues, presumindo-se, na falta de qualquer declaração, que os receberam em bom estado e na conformidade das indicações do duplicado.

§ 2º Os transportadores subsequentes ficam sub-rogados nos direitos e obrigações do transportador

primitivo.

(revogado pelo Decreto-Lei nº 239/2003 de 04.10., na parte aplicável ao contrato de transporte rodoviário de mercadorias)

Artigo 378º

O transportador expedirá os objectos a transportar pela ordem que os receber, a qual só poderá alterar, se a convenção, natureza ou destino dos objectos a isso o obrigarem, ou quando caso fortuito ou de força maior o impeçam de a observar.

(revogado pelo Decreto-Lei nº 239/2003 de 04.10., na parte aplicável ao contrato de transporte rodoviário de mercadorias)

Artigo 379º

Se o transporte se não puder efectuar ou se achar extraordinariamente demorado por caso fortuito ou de força maior, deve o transportador avisar imediatamente o expedidor, ao qual competirá o direito de rescindir o contrato, reembolsando aquele das despesas incursas e restituindo a guia de transporte.

§ Único. Sobrevindo o acidente durante o transporte, o transportador terá direito a mais uma parte da importância do frete, proporcional ao caminho percorrido.

(revogado pelo Decreto-Lei nº 239/2003 de 04.10., na parte aplicável ao contrato de transporte rodoviário de mercadorias)

Artigo 380º

O expedidor pode, salvo convenção em contrário, variar a consignação dos objectos em caminho, e o transportador deve cumprir a nova ordem; mas se a execução desta exigir mudança de caminho, ou que se passe além do lugar designado na guia, fixar-se-á a alteração do frete e, não se acordando as partes, o transportador só é obrigado a fazer a entrega no lugar convencionado no primeiro contrato.

§ 1.º Esta obrigação do transportador cessa desde o momento em que, tendo chegado os objectos ao seu destino e sendo o destinatário o portador da guia de transporte, exige a entrega dos objectos.

§ 2.º Se a guia for à ordem ou ao portador, o direito indicado neste artigo compete ao portador dela, que a deve entregar ao transportador, ao qual será permitido, no caso de mudança de destino dos objectos, exigir nova guia.

(revogado pelo Decreto-Lei nº 239/2003 de 04.10., na parte aplicável ao contrato de transporte rodoviário de mercadorias)

Artigo 381º

Havendo pacto expresso acerca do caminho a seguir no transporte, não poderá o transportador variá-lo, sob pena de responder por qualquer dano que aconteça às fazendas, e de pagar além disso qualquer indemnização convencionada.

§ Único. Na falta de convenção pode o transportador seguir o caminho que mais lhe convenha.

(revogado pelo Decreto-Lei nº 239/2003 de 04.10., na parte aplicável ao contrato de transporte rodoviário de mercadorias)

Artigo 382º

O transportador é obrigado a fazer a entrega dos objectos no prazo fixado por convenção ou pelos regulamentos especiais do transportador e, na sua falta, pelos usos comerciais, sob pena de pagar a competente indemnização.

§ 1.º Excedendo a demora o dobro do tempo marcado neste artigo, pagará o transportador, além da indemnização, as perdas e danos resultantes da demora.

§ 2.º O transportador não responderá pela demora no transporte, resultante de caso fortuito, força maior, culpa do expedidor ou destinatário.

§ 3.º A falta de suficientes meios de transporte não releva o transportador da responsabilidade pela demora.

(revogado pelo Decreto-Lei n° 239/2003 de 04.10., na parte aplicável ao contrato de transporte rodoviário de mercadorias)

Artigo 383°

O transportador, desde que receber até que entregar os objectos, responderá pela perda ou deterioração que venham a sofrer, salvo quando proveniente de caso fortuito, força maior, vício do objecto, culpa do expedidor ou do destinatário.

§ 1.º O transportador pode, com respeito a objectos sujeitos por natureza a diminuição do peso ou medida durante o transporte, limitar a sua responsabilidade a uns tanto por cento ou a uma quota parte do volume.

§ 2.º A limitação ficará sem efeito, provando o expedidor ou destinatário não ter a diminuição sido causada pela natureza dos objectos, ou não poder esta, nas circunstâncias ocorrentes, ter atingido o limite estabelecido.

(revogado pelo Decreto-Lei n° 239/2003 de 04.10., na parte aplicável ao contrato de transporte rodoviário de mercadorias)

Artigo 384°

As deteriorações acontecidas desde a entrega dos objectos ao transportador serão comprovadas e avaliadas pela convenção e, na sua falta ou insuficiência, nos termos gerais do direito, tomando-se como base o preço corrente no lugar e tempo da entrega, podendo, porém, durante o processo da sua averiguação e avaliação, fazer-se entrega dos objectos a quem pertencerem, com prévia ordem judicial, e com ou sem caução.

§ 1.º Igual base se tomará para o cálculo de indemnização no caso de perda de objectos.

§ 2.º A indemnização no caso de perda de bagagens de passageiros, entregues sem declaração do conteúdo, será fixada segundo as circunstâncias especiais do caso.

§ 3.º Ao expedidor não é admissível prova de que entre os géneros designados se continham outros de maior valor.

(revogado pelo Decreto-Lei n° 239/2003 de 04.10., na parte aplicável ao contrato de transporte rodoviário de mercadorias)

Artigo 385°

O destinatário tem o direito de fazer verificar a expensas suas o estado dos objectos transportados, ainda quando não apresentem sinais exteriores de deterioração.

§ 1.º Não se acordando os interessados sobre o estado dos objectos, proceder-se-á a depósitos deles em armazém seguro, e as partes seguirão seu direito conforme a justiça.

§ 2.º A reclamação contra o transportador por deterioração nas fazendas durante o transporte não pode ser deduzida depois do recebimento, tendo havido verificação ou sendo o vício aparente, e, fora destes casos, só pode ser deduzida nos oito dias seguintes à mesma entrega.

§ 3.º Ao transportador não pode ser feito abandono das fazendas, ainda que deterioradas, mas responde por perdas e danos para com o expedidor ou destinatário, conforme o caso, pela deterioração ou perda dos objectos transportados.

(revogado pelo Decreto-Lei n° 239/2003 de 04.10., na parte aplicável ao contrato de transporte rodoviário de mercadorias)

Artigo 386°

O transportador é responsável para com o expedidor por tudo quanto resultar de omissão sua no cumprimento das leis fiscais em todo o curso da viagem e na entrada do lugar do destino.

(revogado pelo Decreto-Lei n° 239/2003 de 04.10., na parte aplicável ao contrato de transporte rodoviário de mercadorias)

Artigo 387º

O transportador não tem direito a investigar o título por que o destinatário recebe os objectos transportados, devendo entregá-lo imediatamente e sem estorvo, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes da demora, logo que lhe apresentem a guia de transporte em termos regulares.

(revogado pelo Decreto-Lei nº 239/2003 de 04.10., na parte aplicável ao contrato de transporte rodoviário de mercadorias)

Artigo 388º

Não se achando o destinatário no domicílio indicado no duplicado da guia, ou recusando receber os objectos, o transportador poderá requerer o depósito judicial deles, à disposição do expedidor ou de quem o representar, sem prejuízo de terceiro.

(revogado pelo Decreto-Lei nº 239/2003 de 04.10., na parte aplicável ao contrato de transporte rodoviário de mercadorias)

Artigo 389º

Expirado o termo em que os objectos transportados deviam ser entregues ao destinatário, fica este com todos os direitos resultantes do contrato de transporte, podendo exigir a entrega dos objectos e da guia de transporte.

(revogado pelo Decreto-Lei nº 239/2003 de 04.10., na parte aplicável ao contrato de transporte rodoviário de mercadorias)

Artigo 390º

O transportador não é obrigado a fazer a entrega dos objectos transportados ao destinatário enquanto este não cumprir aquilo a que for obrigado.

§ 1º No caso de contestação, se o destinatário satisfizer ao exportador o que julgar dever-lhe e depositar o resto da quantia exigida, não poderá este recusar a entrega.

§ 2.º Sendo a guia à ordem ou ao portador, o transportador pode recusar a entrega enquanto lhe não for restituída.

§ 3º Não convindo ao transportador reter os objectos transportados até que o destinatário cumpra aquilo a que for obrigado, poderá requerer o depósito e a venda de tantos quantos forem necessários para o seu pagamento.

§ 4.º A venda será feita por intermédio de corretor ou judicialmente.

(revogado pelo Decreto-Lei nº 239/2003 de 04.10., na parte aplicável ao contrato de transporte rodoviário de mercadorias)

Artigo 391º

O transportador tem privilégio pelos créditos resultantes do contrato de transporte sobre os objectos transportados.

§ 1º Este privilégio cessa pela entrega dos objectos ao destinatário.

§ 2º Sendo muitos os transportadores, o último exercerá o direito de privilégio por todos os outros.

(revogado pelo Decreto-Lei nº 239/2003 de 04.10., na parte aplicável ao contrato de transporte rodoviário de mercadorias)

Artigo 392º

O expedidor tem privilégio pela importância dos objectos transportados sobre os instrumentos principais e acessórios que o condutor empregar no transporte.

(revogado pelo Decreto-Lei nº 239/2003 de 04.10., na parte aplicável ao contrato de transporte rodoviário de mercadorias)

Artigo 393º

Os transportes por caminho de ferro serão regulados pelas regras gerais deste Código a pelas disposições especiais das respectivas concessões ou contratos, sendo porém nulos e sem efeito quaisquer regulamentos das administrações competentes, em que estas excluam ou limitem as obrigações e responsabilidades impostas neste título.

(revogado pelo Decreto-Lei nº 239/2003 de 04.10., na parte aplicável ao contrato de transporte rodoviário de mercadorias)

TÍTULO XI DO EMPRÉSTIMO

Artigo 394º

Para que o contrato de empréstimo seja havido por comercial é mister que a coisa cedida seja destinada a qualquer acto mercantil.

Artigo 395º

O empréstimo mercantil é sempre retribuído.

§ Único. A retribuição será, na falta de convenção, a taxa legal do juro calculado sobre o valor da coisa cedida.

Artigo 396º

O empréstimo mercantil entre comerciantes admite, seja qual for o seu valor, todo o género de prova.

TÍTULO XII DO PENHOR

Artigo 397º

Para que o penhor seja considerado mercantil é mister que a dívida que se cauciona proceda de acto comercial.

Artigo 398º

Pode convencionar-se a entrega do penhor mercantil a terceira pessoa.

§ Único. A entrega do penhor mercantil pode ser simbólica, a qual se efectuará:

1º Por declarações ou verbas nos livros de quaisquer estações públicas onde se acharem as coisas empenhadas;

2º Pela tradição da guia de transporte ou do conhecimento da carga dos objectos transportados;

3º Pelo endosso da cautela de penhor dos géneros e mercadorias depositadas nos armazéns gerais.

Artigo 399º

O penhor em letras ou títulos à ordem pode ser constituído por endosso com a correspondente declaração segundo os usos da praça; e o penhor em acções, obrigações ou outros títulos nominativos pela respectiva declaração no competente registo.

Artigo 400º

Para que o penhor mercantil entre comerciantes por quantia excedente a duzentos mil réis produza efeitos com relação a terceiros basta que se prove por escrito.

Artigo 401º

Devendo proceder-se à venda do penhor mercantil por falta de pagamento, poderá esta efectuar-se por meio de corretor, notificado o devedor.

Artigo 402º

Ficam salvas as disposições especiais que regulam os adiantamentos e empréstimos sobre penhores feitos por bancos ou outros institutos para isso autorizados.

TITULO XIII DO DEPÓSITO

Artigo 403º

Para que o depósito seja considerado mercantil é necessário que seja de géneros ou de mercadorias destinados a qualquer acto de comércio.

Artigo 404º

O depositário terá direito a uma gratificação pelo depósito, salva convenção expressa em contrário.
§ Único. Se a quota da gratificação não houver sido previamente acordada, regular-se-á pelos usos da praça em que o depósito houver sido constituído, e, na falta destes, por arbitramento.

Artigo 405º

Consistindo o depósito em papéis de crédito com vencimento de juros, o depositário é obrigado à cobrança e a todas as demais diligências necessárias para a conservação do seu valor a efeitos legais, sob pena de responsabilidade pessoal.

Artigo 406º

Havendo permissão expressa do depositante para o depositário se servir da coisa, já para si ou seus negócios, já para operações recomendadas por aquele, cessarão os direitos e obrigações próprias de depositante e depositário, e observar-se-ão as regras aplicáveis do empréstimo mercantil, da comissão, ou do contrato que, em substituição do depósito, se houver celebrado, qual no caso couber.

Artigo 407º

Os depósitos feitos em bancos ou sociedades reger-se-ão pelos respectivos estatutos em tudo quanto não se achar prevenido neste capítulo e mais disposições aplicáveis.

TITULO XIV DO DEPÓSITO DE GÉNEROS E MERCADORIAS NOS ARMAZÉNS GERAIS

Artigo 408º

O conhecimento de depósito de géneros e mercadorias feitos em armazéns gerais enunciará:

1º O nome, estado e domicílio do depositante;

2.º O lugar do depósito;

3.º A natureza e quantidade da coisa depositada, com todas as circunstâncias necessárias à sua identificação e avaliação;

4º A declaração de haverem ou não sido satisfeitos quaisquer impostos devidos e de se ter ou não feito o seguro dos objectos depositados.

§ 1º Ao conhecimento de depósito será anexa uma cautela de penhor, em que se repetirão as mesmas indicações.

§ 2º O título referido será extraído de um livro de talão arquivado no competente estabelecimento.

Artigo 409º

O conhecimento de depósito e a cautela de penhor podem ser passados em nome do depositante ou de um terceiro por este indicado.

Artigo 410º

O portador do conhecimento de depósito e da cautela de penhor tem o direito de pedir, à sua custa, a

divisão da coisa depositada, e que por cada uma das respectivas fracções se lhe dêem títulos parciais em substituição do título único e total, que será anulado.

Artigo 411º

O conhecimento de depósito e a cautela de penhor são transmissíveis, juntos ou separados, por endosso com a data do dia em que houver sido feito.

§ Único. O endosso produzirá os seguintes efeitos:

- 1.º Sendo dois títulos, transferirá a propriedade dos géneros ou mercadorias depositados;
- 2.º Sendo só da cautela de penhor, conferirá ao endossado o direito de penhor sobre os géneros ou mercadorias depositados;
- 3.º Sendo só do conhecimento de depósito, transmitirá a propriedade dos géneros ou mercadorias depositados, com ressalva dos direitos do portador da cautela de penhor.

Artigo 412º

O primeiro endosso da cautela de penhor enunciará a importância do crédito a cuja segurança foi feito, a taxa do juro e a época do vencimento.

§ Único. Este endosso deve ser transcrito no conhecimento do depósito, e a transcrição assinada pelo endossado.

Artigo 413º

O conhecimento de depósito e a cautela de penhor podem ser conjuntamente endossados em branco, conferindo tal endosso ao portador os mesmos direitos do endossante.

§ Único. Os endossos dos títulos referidos não ficam sujeitos a nulidade alguma com fundamento na insolvência do endossante, salvo provando-se que o endossado tinha conhecimento desse estado, ou presumindo-se que o tinha nos termos das disposições especiais à falência.

Artigo 414º

Os géneros e mercadorias depositados nos armazéns gerais não podem ser penhorados, arrestados, dados em penhor ou por outra forma obrigados, a não ser nos casos de perda do conhecimento de depósito e da cautela de penhor, de contestação sobre direitos de sucessão e de quebra.

Artigo 415º

O portador de um conhecimento de depósito separado da cautela de penhor pode retirar os géneros ou mercadorias depositadas, ainda antes do vencimento do crédito assegurado pela cautela, depositando no respectivo estabelecimento o principal e os juros do crédito calculados até ao dia do vencimento.

§ Único. A importância depositada será satisfeita ao portador da cautela de penhor, mediante a restituição desta.

Artigo 416º

Tratando-se de géneros ou mercadorias homogêneos, o portador do respectivo conhecimento de depósito separado da cautela de penhor pode, sob responsabilidade do competente estabelecimento, retirar uma parte só dos géneros ou mercadorias, mediante depósito de quantia proporcional ao crédito total, assegurado pela cautela de penhor, e à quantidade dos géneros ou mercadorias a retirar.

Artigo 417º

O portador de uma cautela de penhor não paga na época do seu vencimento pode fazê-la protestar, como as letras, e dez dias depois proceder à venda do penhor, nos termos gerais de direito.

§ Único. O endossante que pagar ao portador fica sub-rogado nos direitos deste, e poderá fazer proceder à venda do penhor nos termos referidos.

Artigo 418º

A venda por falta de pagamento não se suspende nos casos do artigo 414º, sendo porém depositado o respectivo preço até decisão final.

Artigo 419º

O portador da cautela de penhor tem direito a pagar-se, no caso de sinistro, pela importância do seguro.

Artigo 420º

Os direitos de alfândega, impostos e quaisquer contribuições sobre a venda e as despesas de depósito, salvação, conservação, seguro e guarda preferem ao crédito pelo penhor.

Artigo 421º

Satisfeitas as despesas indicadas no artigo antecedente e pago o crédito pignoratício, o resto ficará à disposição do portador do conhecimento de depósito.

Artigo 422º

O portador da cautela de penhor não pode executar os bens do devedor ou dos endossantes sem se achar exausta a importância do penhor.

Artigo 423º

A prescrição de acções contra os endossantes começará a correr do dia da venda dos géneros ou mercadorias depositados.

Artigo 424º

O portador da cautela de penhor perde todo o direito contra os endossantes, não tendo feito o devido protesto, ou não tendo feito proceder à venda dos géneros ou mercadorias no prazo legal, mas conserva acção contra o devedor.

TÍTULO XV DOS SEGUROS

Artigos 425º a 462º

(revogados pelo Decreto-Lei nº 72/2008 de 16.04)

TÍTULO XVI DA COMPRA E VENDA

Artigo 463º

São consideradas comerciais:

- 1º As compras de coisas móveis para revender, em bruto ou trabalhadas, ou simplesmente para lhes alugar o uso;
- 2º As compras, para revenda, de fundos públicos ou de quaisquer títulos de crédito negociáveis;
- 3º A venda de coisas móveis, em bruto ou trabalhadas, e as de fundos públicos e de quaisquer títulos de crédito negociáveis, quando a aquisição houvesse sido feita no intuito de as revender;
- 4º As compras a revendas de bens imóveis ou de direitos a eles inerentes, quando aquelas, para estas, houverem sido feitas;
- 5º As compras e vendas de partes ou de acções de sociedades comerciais.

Artigo 464º

Não são consideradas comerciais:

- 1º As compras de quaisquer coisas móveis destinadas ao uso ou consumo do comprador ou da sua família, e as revendas que porventura desses objectos se venham a fazer;
- 2º As vendas que o proprietário ou explorador rural faça dos produtos de propriedade sua ou por ele explorada, e dos géneros em que lhes houverem sido pagas quaisquer rendas;

- 3.º As compras que os artistas, industriais, mestres e oficiais de ofícios mecânicos que exercerem directamente a sua arte, indústria ou ofício fizeram de objectos para transformarem ou aperfeiçoarem nos seus estabelecimentos, e as vendas de tais objectos que fizerem depois de assim transformados ou aperfeiçoados;
- 4.º As compras e vendas de animais feitas pelos criadores ou engordadores.

Artigo 465º

O contrato de compra e venda mercantil de coisa móvel pode ser feito, ainda que directamente, para pessoas que depois hajam de nomear-se.

Artigo 466º

Pode convencionar-se que o preço da coisa venha a tornar-se certo por qualquer meio, que desde logo ficará estabelecido, ou que fique dependente do arbítrio de terceiro, indicado no contrato.

§ Único. Quando o preço houver de ser fixado por terceiro e este não quiser ou não puder fazê-lo, ficará o contrato sem efeito, se outra coisa não for acordada.

Artigo 467º

Em comércio são permitidas:

1º A compra e venda de coisas incertas ou de esperanças, salvo sempre o disposto nos artigos 876º, 881º, 2008º e 2028º do Código Civil;

2º A venda de coisa que for propriedade de outrem.

§ Único. No caso do nº 2º deste artigo o vendedor ficará obrigado a adquirir por título legítimo a propriedade da coisa vendida e a fazer a entrega ao comprador, sob pena de responder por perdas e danos.

Artigo 468º

O vendedor que se obrigar a entregar a coisa vendida antes de lhe ser pago o preço considerar-se-á exonerado de tal obrigação, se o comprador falir antes da entrega, salvo prestando-se caução ao respectivo pagamento.

Artigo 469º

As vendas feitas sobre amostra de fazenda, ou determinando-se só uma qualidade conhecida no comércio, consideram-se sempre como feitas debaixo da condição de a coisa ser conforme à amostra ou à qualidade convencionada.

Artigo 470º

As compras de coisas que não se tenham à vista, nem possam determinar-se por uma qualidade conhecida em comércio, consideram-se sempre como feitas debaixo da condição de o comprador poder distratar o contrato, caso, examinando-as, não lhes convenham.

Artigo 471º

As condições referidas nos dois artigos antecedentes haver-se-ão por verificadas e os contratos como perfeitos, se o comprador examinar as coisas compradas no acto da entrega e não reclamar contra a sua qualidade, ou, não as examinando, não reclamar dentro de oito dias.

§ Único. O vendedor pode exigir que o comprador proceda ao exame das fazendas no acto da entrega, salvo caso de impossibilidade, sob pena de se haver para todos os efeitos como verificado.

Artigo 472º

As coisas não vendidas a esmo ou por partida inteira, mas por conta, peso ou medida, são a risco do vendedor até que sejam contadas, pesadas ou medidas, salvo se a contagem, pesagem ou medição se não fez por culpa do comprador.

§ 1º Haver-se-á por feita a venda a esmo ou por partida inteira, quando as coisas forem vendidas por um só preço determinado, sem atenção à conta, peso ou medida dos objectos, ou quando se atender a

qualquer destes elementos unicamente para determinar a quantia do preço.

§ 2.º Quando a venda é feita por conta, peso ou medida, e a fazenda se entrega, sem se contar, pesar ou medir, a tradição para o comprador supre a conta, o peso ou a medida.

Artigo 473º

Se o prazo para a entrega das coisas vendidas não se achar convencionado, deve o vendedor pô-las à disposição do comprador dentro das vinte e quatro horas seguintes ao contrato, se elas houverem sido compradas à vista.

§ Único. Se a venda das coisas se não fez à vista, e o prazo para a entrega não foi convencionado, poderá o comprador fazê-lo fixar judicialmente.

Artigo 474º

Se o comprador de coisa móvel não cumprir com aquilo a que for obrigado, poderá o vendedor depositar a coisa nos termos de direito por conta do comprador ou fazê-la revender.

§ 1.º A revenda efectuar-se-á em hasta pública, ou, se a coisa tiver preço cotado na bolsa ou mercado, por intermédio de corretor, ao preço corrente, ficando salvo ao vendedor o direito ao pagamento da diferença entre o preço obtido e o estipulado e às perdas e danos.

§ 2.º O vendedor que usar da faculdade concedida neste parágrafo fica em todo o caso obrigado a participar ao comprador o evento.

Artigo 475º

Os contratos de compra e venda celebrados a contado em feira ou mercado cumprir-se-ão no mesmo dia da sua celebração, ou, o mais tarde, no dia seguinte.

§ Único. Expirados os termos fixados neste artigo sem que qualquer dos contratantes haja exigido o cumprimento do contrato, haver-se-á este por sem efeito, e qualquer sinal passado ficará pertencendo a quem o tiver recebido.

Artigo 476º

O vendedor não pode recusar ao comprador a factura das coisas vendidas e entregues, com o recibo do preço ou da parte de preço que houver embolsado.

TÍTULO XVII DO REPORTE

Artigo 477º

O reporte é constituído pela compra, a dinheiro de contado, de títulos de crédito negociáveis e pela revenda simultânea de títulos da mesma espécie, a termo, mas por preço determinado, sendo a compra e a revenda feitas à mesma pessoa.

§ Único. É condição essencial à validade do reporte a entrega real dos títulos.

Artigo 478º

A propriedade dos títulos que fizerem objecto do reporte transmite-se para o comprador revendedor, sendo, porém, lícito às partes estipular que os prémios, amortizações e juros que couberem aos títulos durante o prazo da convenção corram a favor do primitivo vendedor.

Artigo 479º

As partes poderão prorrogar o prazo do reporte por um ou mais termos sucessivos.

§ Único. Se, expirado o prazo do reporte, as partes liquidarem as diferenças, para delas efectuarem pagamentos separados, e renovarem o reporte com respeito a títulos de quantidade ou espécies diferentes ou por diverso preço, haver-se-á a renovação como um novo contrato.

TÍTULO XVIII DO ESCAMBO OU TROCA

Artigo 480º

O escambo ou troca será mercantil nos mesmos casos em que o é a compra e venda, e regular-se á pelas mesmas regras estabelecidas para esta, em tudo quanto forem aplicáveis às circunstâncias ou condições daquele contrato.

TÍTULO XIX DO ALUGUER

Artigo 481º

O aluguer será mercantil quando a coisa tiver sido comprada para se lhe alugar o uso.

Artigo 482º

O contrato de aluguer comercial será regulado pelas disposições do Código Civil que regem o contrato de aluguer e quaisquer outras aplicáveis deste Código, salvas as prescrições relativas aos fretamentos de navios.

TÍTULO XX DA TRANSMISSÃO E REFORMA DE TÍTULOS DE CRÉDITO MERCANTIL

Artigo 483º

A transmissão dos títulos à ordem far-se-á por meio de endosso, a dos títulos ao portador pela entrega real, a dos títulos públicos negociáveis na forma determinada pela lei de sua criação ou pelo decreto que autorizar a respectiva emissão, e a dos não endossáveis nem ao portador nos termos prescritos no Código Civil para a cessão de créditos.

Artigo 484º

As letras, acções, obrigações e mais títulos comerciais transmissíveis por endosso, que tiverem sido destruídos ou perdidos, podem ser reformados judicialmente a requerimento do respectivo proprietário, justificando o seu direito e o facto que motiva a reforma.

§ 1.º A reforma será requerida no tribunal de comércio do lugar do pagamento do título, ou no da sede da sociedade que tiver emitido a acção ou obrigação, e não poderá ser decretada sem prévio chamamento edital de incertos e citação de todos os co-obrigados no título ou dos representantes da sociedade a que ele respeitar.

§ 2.º Sendo a acção ou obrigação nominativa, serão igualmente citados aquele em nome de quem se achar averbada, e quaisquer outros interessados, que forem certos.

§ 3.º Distribuída a acção, pode o autor exercer todos os meios para conservação dos seus direitos.

§ 4.º Transitada em julgado a sentença que autorizar a reforma, deverão os co-obrigados no título, ou a sociedade a que ele respeitar, entregar ao autor novo título sob pena de lhe ficar servindo de título a carta de sentença.

§ 5.º O aceitante e mais co-obrigados ao pagamento da letra a as sociedades emissoras das acções, obrigações e mais títulos somente são obrigados ao pagamento das respectivas quantias e seus juros ou dividendos depois de vencidos, e prestando o proprietário do novo título suficiente caução à restituição do que receber.

§ 6.º Esta caução caduca de direito passados cinco anos depois de prestada, se neste período não tiver sido proposta judicialmente contra quem a prestou acção pedindo a restituição, ou se a acção tiver sido julgada improcedente.

**LIVRO TERCEIRO
DO COMÉRCIO MARÍTIMO**

**TÍTULO I
DOS NAVIOS**

**CAPÍTULO I
Disposições gerais**

Artigos 485º a 487º

(revogados pelo Decreto-Lei nº 201/98 de 10.06)

Artigo 488º

As questões sobre propriedade do navio, privilégios e hipotecas que o onerem são reguladas pela lei da nacionalidade que o navio tiver ao tempo em que o direito, objecto da contestação, houver sido adquirido.

§ 1.º O mesmo se observará nas contestações relativas a privilégios sobre o frete ou carga do navio.

§ 2.º A mudança de nacionalidade não prejudicará, salvo os tratados internacionais, os direitos anteriores sobre o navio.

Artigos 489º a 491º

(revogado pelo Decreto-Lei nº 201/98 de 10.06)

Artigos 492º a 495º

(revogado pelo Decreto-Lei nº 202/98 de 10.06)

Artigo 496º

(revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99 de 23.09)

Artigo 497º

(revogado pelo Decreto-Lei nº 352/86 de 21.10)

Artigos 498º a 508º

(revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99 de 23.09)

Artigo 509º

(revogado pelo Decreto-Lei nº 202/98 de 10.06)

Artigo 510º

(revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99 de 23.09)

Artigo 511º

(revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99 de 23.09)

Artigos 512º a 537º

(revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99 de 23.09)

Artigos 538º a 540º

(revogados pelo Decreto-Lei nº 352/86 de 21.10)

Artigos 541º a 562º

(revogado pelo Decreto-Lei nº 191 /87 de 29.04)

Artigos 563º a 573º

(revogados pelo Decreto-Lei nº 349/86 de 17.10)

CAPÍTULO VIII

Dos privilégios creditórios a das hipotecas

SECÇÃO I

Dos privilégios creditórios

Artigo 574º

Os créditos designados nesta secção preferem a qualquer privilégio geral ou especial sobre móveis estabelecido no Código Civil.

Artigo 575º

Dado o caso de se deteriorar ou de diminuir de valor o navio ou quaisquer dos objectos em que recai o privilégio, este subsiste quanto ao que sobejar ou que puder ser salvo e posto em segurança.

Artigo 576º

Se o produto do navio ou dos objectos sujeitos ao privilégio não for suficiente para embolsar os credores privilegiados de uma ordem, entre eles se fará rateio.

Artigo 577º

O endosso de um título de crédito que tem privilégio transmite igualmente esse privilégio.

Artigo 578º

As dívidas que têm privilégio sobre o navio são graduadas pela ordem seguinte:

- 1.º As custas e despesas judiciais feitas no interesse comum dos credores;
- 2.º Os salários devidos por assistência e salvação;
- 3.º Os créditos garantidos por hipotecas e penhores sobre o navio.
- 4.º As despesas de pilotagem e reboque da entrada no porto;
- 5.º Os direitos de tonelagem, faróis, ancoradouro, saúde pública e quaisquer outros de porto;
- 6.º As despesas com a guarda do navio e com armazenagem dos seus pertences;
- 7.º As soldadas do capitão e tripulantes;
- 8.º As despesas de custeio e conserto do navio e dos seus aprestos e aparelhos;
- 9.º O embolso do preço de fazendas do carregamento, que o capitão precisou vender;
- 10.º Os prémios do seguro;
- 11.º O preço em dívida da última aquisição do navio;
- 12.º As despesas com o conserto do navio e seus aprestos e aparelhos nos últimos três anos anteriores à viagem e a contar do dia em que o conserto terminou;
- 13.º As dívidas provenientes de contratos para a construção do navio;
- 14.º Os prémios dos seguros feitos sobre o navio, se todo foi segurado, ou sobre a parte e acessórios que o foram, não compreendidos no n.º 10.º
- 15.º A indemnização devida aos carregadores por falta de entrega das fazendas ou por avarias que estas sofressem.

§ Único. As dívidas mencionadas nos nºs 1º a 9º são as contraídas durante a última viagem e por motivo dela.

§ único. As dívidas mencionadas nos n.os 1.º a 10.º, com excepção das mencionadas no n.º 3.º, são contraídas durante a última viagem e por motivo dela.

(Redacção pelo Decreto-Lei nº 8/2009, de 7 de Janeiro)

Artigo 578º

As dívidas que têm privilégio sobre o navio são graduadas pela ordem seguinte:

- 1.º As custas e despesas judiciais feitas no interesse comum dos credores;*
 - 2.º Os salários devidos por assistência e salvação;*
 - 3.º As despesas de pilotagem e reboque da entrada no porto;*
 - 4.º Os direitos de tonelagem, faróis, ancoradouro, saúde pública e quaisquer outros de porto;*
 - 5.º As despesas com a guarda do navio e com armazenagem dos seus pertences;*
 - 6.º As soldadas do capitão e tripulantes;*
 - 7.º As despesas de custeio e conserto do navio e dos seus aprestos e aparelhos;*
 - 8.º O embolso do preço de fazendas do carregamento, que o capitão precisou vender;*
 - 9.º Os prémios do seguro;*
 - 10.º O preço em dívida da última aquisição do navio;*
 - 11.º As despesas com o conserto do navio e seus aprestos e aparelhos nos últimos três anos anteriores à viagem e a contar do dia em que o conserto terminou;*
 - 12.º As dívidas provenientes de contratos para a construção do navio;*
 - 13.º Os prémios dos seguros feitos sobre o navio, se todo foi segurado, ou sobre a parte e acessórios que o foram, não compreendidos no nº 9º;*
 - 14.º A indemnização devida aos carregadores por falta de entrega das fazendas ou por avarias que estas sofressem.*
- § Único. As dívidas mencionadas nos nºs 1º a 9º são as contraídas durante a última viagem e por motivo dela.*

Artigo 579º

Os privilégios dos credores sobre o navio extinguem-se:

- 1.º Pelo modo por que geralmente se extinguem as obrigações;
- 2.º Pela venda judicial do navio, depois que o seu preço é posto em depósito, transferindo-se para esse preço o privilégio e a acção dos credores;
- 3.º Pela venda voluntária feita com citação dos credores privilegiados, se houverem passado três meses sem que estes tenham feito valer os seus privilégios ou impugnado o preço na venda.

Artigo 580º

As dívidas que têm privilégio sobre a carga do navio são graduadas pela ordem seguinte:

- 1.º As despesas judiciais feitas no interesse comum dos credores;
- 2.º Os salários devidos por salvação;
- 3.º Os direitos fiscais que forem devidos no porto da descarga;
- 4.º As despesas de transporte e de descarga;
- 5.º As despesas de armazenagem;
- 6.º As quotas de contribuição para as avarias comuns;
- 7.º As quantias dadas a risco sob essa caução;
- 8.º Os prémios do seguro.

§ Único. Os privilégios de que trata este artigo podem ser gerais, abrangendo toda a carga, ou especiais abrangendo só parte dela, conforme os créditos respeitarem a toda ou parte da mesma.

Artigo 581º

Cessam os privilégios sobre a carga, se os credores os não fizerem valer antes de efectuada a descarga, ou nos dez dias imediatos e enquanto, durante este prazo, os objectos carregados não passarem a poder de terceiro.

Artigo 582º

As dívidas que têm privilégio sobre o frete são graduadas pela ordem seguinte:

- 1.º As despesas judiciais feitas no interesse comum dos credores;
- 2.º As soldadas do capitão e tripulação;
- 3.º As quotas de contribuição para as avarias comuns;
- 4.º As quantias dadas a risco sob essa caução;
- 5.º Os prémios do seguro;
- 6.º A importância da indemnização que for devida por falta de entrega das fazendas carregadas.

Artigo 583º

Cessam os privilégios sobre o frete, logo que o frete for pago, salvo o caso do artigo 523º, em que o privilégio pelas soldadas da tripulação só se extingue passados seis meses depois do rompimento da viagem.

SECÇÃO II

Das hipotecas

Artigo 584º

Podem constituir-se hipotecas sobre navios por disposição da lei ou por convenção das partes.

Artigo 585º

As hipotecas sobre navios, sejam legais ou voluntárias, produzirão os mesmos efeitos, e reger-se-ão pelas mesmas disposições que as hipotecas sobre prédios, em tudo quanto for compatível com a sua especial natureza, e salvas as modificações da presente secção.

Artigo 586º

A hipoteca sobre navios só pode ser constituída pelo respectivo proprietário ou por seu procurador especial.

§ 1º Quando o navio pertencer a mais do que um proprietário, poderá ser hipotecado na totalidade para despesas de armamento e navegação, por consentimento expresso da maioria, representando mais de metade do valor do navio.

§ 2º O co-proprietário de um navio não pode hipotecar separadamente a sua parte do navio, sem assentimento da maioria designada no parágrafo antecedente.

Artigo 587º

É também permitida a hipoteca sobre navios em construção ou a construir para pagamento das respectivas despesas de construção, contanto que pelo menos no respectivo instrumento se especifique o comprimento da quilha do navio e aproximadamente as suas principais dimensões, assim como a sua tonelage provável, e o estaleiro que se acha a construir ou tem de ser construído.

Artigo 588º

A hipoteca sobre navios será constituída por instrumento público, salvo a hipótese do § 2º do artigo 591º.

Artigo 589º

A hipoteca sobre navios relativa a créditos que vençam juros abrange, além do capital, os juros de cinco anos.

Artigo 590º

As hipotecas sobre navios serão inscritas na secretaria do tribunal do comércio do porto da matrícula do navio.

§ 1.º No caso de a hipoteca ser constituída sobre o navio em construção ou a construir, a secretaria competente será a do lugar onde se achar o estaleiro.

§ 2.º Na matrícula dos navios que se houver de fazer em secretaria diferente daquela a que pertencia o lugar onde o navio foi construído, apresentar-se-á certidão, passada nesta, de haver ou não hipoteca

sobre o navio, e, no caso afirmativo, serão as respectivas hipotecas transcritas também com respeito à matrícula do navio.

Artigo 591º

O proprietário do navio poderá fazer abrir registo provisório de hipoteca em que se especifique a quantia ou quantias que sobre o navio possam levantar-se durante a viagem.

§ 1º A escritura da hipoteca será feita, quando fora do reino, pelo respectivo agente consular português.

§ 2º Não havendo agente consular no local em que se queira constituir a hipoteca, poderá esta ser constituída por escrito, feito a bordo, entre os respectivos outorgantes, com duas testemunhas, e lançado no livro de contas.

Artigo 592º

Os credores hipotecários serão pagos dos seus créditos, depois de satisfeitos os privilégios creditórios sobre o navio, pela ordem da prioridade do registo comercial.

§ Único. Concorrendo diversas inscrições hipotecárias da mesma data, o pagamento será pro rata.

Artigo 593º

As hipotecas sobre navios serão sujeitas a expurgação nos termos de direito.

Artigo 594º

No caso de perda ou inavegabilidade do navio os direitos dos credores hipotecários exercem-se no que dele restar e sobre a respectiva indemnização devida pelos seguradores.

TÍTULO II DO SEGURO CONTRA RISCOS DE MAR

Artigo 595º

Ao contrato de seguro contra riscos de mar são aplicáveis as regras estabelecidas no capítulo I e na secção I do capítulo II do título XV do livro II, que não forem incompatíveis com a natureza especial dos seguros marítimos ou alteradas pelas disposições deste título.

Artigo 596º

A apólice de seguro marítimo, além do que se acha prescrito no artigo 426º, deve enunciar:

1º O nome, espécie, classificação, nacionalidade e tonelagem do navio;

2º O nome do capitão;

3º O lugar em que as fazendas foram ou devem ser carregadas;

4º O porto donde o navio partiu, deve partir ou ter partido;

5º Os portos em que o navio deve carregar, descarregar ou entrar.

§ Único. Se não puderem fazer-se as enunciações prescritas neste artigo, ou porque a pessoa que fez o seguro as ignore, ou pela qualidade especial do seguro, devem substituir-se por outras que bem determinem o objecto deste.

Artigo 597º

O seguro contra riscos de mar pode ter por objecto todas as coisas e valores estimáveis a dinheiro expostos àquele risco.

Artigo 598º

O seguro contra riscos de mar pode fazer-se, em tempo de paz ou de guerra, antes ou durante a viagem do navio, por viagem inteira, ou por tempo determinado, por ida e volta, ou somente por uma destas.

Artigo 599º

Da carga que segurar o capitão ou o dono do navio só poderão segurar-se nove décimos do seu justo valor.

Artigo 600º

É nulo o seguro, tendo por objecto:

- 1.º As soldadas e vencimentos da tripulação;
- 2.º As fazendas obrigadas ao contrato de risco por seu inteiro valor e sem excepção de riscos;
- 3.º As coisas cujo tráfico é proibido pelas leis do reino, e os navios nacionais ou estrangeiros empregados no seu transporte.

Artigo 601º

As fazendas carregadas podem segurar-se pelo seu inteiro valor, segundo o preço do custo, com as despesas de carga e de frete, ou segundo o preço corrente, no lugar do destino, à sua chegada, sem avaria.

§ Único. A avaliação feita na apólice sem declarações poderá ser referida a qualquer dos casos prescritos neste artigo, e não haverá lugar a aplicar o artigo 453º, se não exceder o preço mais elevado.

Artigo 602º

Não se expressando na apólice o tempo durante o qual hajam de correr os riscos por conta do segurador, começarão e acabarão nos termos seguintes:

- 1.º Quanto ao navio e seus pertences, no momento em que o navio levanta ferro para sair do porto até ao momento em que está ancorado e amarrado no porto do seu destino;
- 2º Quanto à carga, desde o momento em que as coisas são carregadas no navio ou nas embarcações destinadas a transportá-las para este até ao momento de chegarem a terra no lugar do seu destino.

§ 1º Se o seguro se faz depois do começo da viagem, os riscos correm da data da apólice.

§ 2.º Se a descarga for demorada por culpa do destinatário, os riscos acabam para o segurador trinta dias depois da chegada do navio ao seu destino.

Artigo 603º

A obrigação do segurador limita-se à quantia segurada.

§ Único. Se os objectos seguros sofrem muitos sinistros sucessivos durante o tempo dos riscos, o segurado levará sempre em conta, ainda no caso de abandono, as quantias que lhe houverem sido pagas ou forem devidas pelos sinistros anteriores.

Artigo 604º

São a cargo do segurador, salvo estipulação contrária, todas as perdas e danos que acontecerem durante o tempo dos riscos aos objectos segurados por borrasca, naufrágio, variação, abalroação, mudança forçada de rota, de viagem ou de navio, por alijamento, incêndio, violência injusta, explosão, inundação, pilhagem, quarentena superveniente, e, em geral, por todas as demais fortunas de mar, salvos os casos em que pela natureza da coisa, pela lei ou por cláusula expressa na apólice o segurador deixa de ser responsável.

§ 1.º O segurador não responde pela barataria do capitão, salvo convenção em contrário, a qual, contudo, será sem efeito, se, sendo o capitão nominalmente designado foi depois mudado sem audiência e consentimento do segurador.

§ 2º O segurador que convencionou expressamente segurar os riscos de guerra sem determinação precisa responde pelas perdas e danos, causados aos objectos segurados, por hostilidade, represália, embargo por ordem de potência, presa e violência de qualquer espécie, feita por Governo amigo ou inimigo, de direito ou de facto, reconhecido ou não reconhecido, e, em geral, por todos os factos e acidentes de guerra.

§ 3º O aumento do prémio estipulado em tempo de paz para o caso de uma guerra casual, ou de outro evento, cuja quota não for determinada no contrato, regula-se, tendo em consideração os riscos, circunstâncias e estipulações da apólice.

Artigo 605º

No caso de dúvida sobre a causa de perda dos objectos segurados, presume-se haverem perecido por fortuna de mar, e o segurador é responsável.

Artigo 606º

O julgamento de boa presa proferido em tribunal estrangeiro importa a mera presunção da validade dela em questões relativas a seguros.

Artigo 607º

Não são a cargo do segurador as despesas de navegação, pilotagem, reboque, quarentena e outras feitas por entrada e saída do navio, nem os direitos de tonelagem, faróis, ancoradouro, saúde pública e outras despesas semelhantes impostas sobre o navio e carga, salvo quando entrarem na classe de avarias grossas.

Artigo 608º

Toda a mudança voluntária de rota, de viagem ou de navio por parte do segurado, em caso de seguro sobre navio ou sobre frete, faz cessar a obrigação do segurador.

§ 1º Observar-se-á a disposição deste artigo com respeito ao seguro da carga, havendo consentimento do segurado.

§ 2º O segurador nos casos previstos neste artigo e seu § 1º tem o direito ao prémio por inteiro, se começou a correr os riscos.

Artigo 609º

Se o seguro é feito sobre fazendas, por ida e volta, e se o navio, tendo chegado ao primeiro destino, não carregou fazendas na volta ou não completou o carregamento, o segurador só receberá dois terços do prémio, salvo convenção em contrário.

Artigo 610º

Tendo-se efectuado devidamente o seguro por fazendas que devem ser carregadas em diversos navios designados com menção da quantia segurada em cada um, se as fazendas são carregadas em menor número de navios do que o designado no contrato, o segurador só responde pela quantia que segurou no navio ou navios que receberam a carga.

§ Único. O segurador, porém, no caso previsto neste artigo receberá metade do prémio convencionado com respeito às fazendas cujos seguros ficarem sem efeito, não podendo estas indemnizações exceder meio por cento do valor delas.

Artigo 611º

Se o capitão tem a liberdade de fazer escala para completar ou tomar a carga, o segurador não corre o risco dos objectos segurados, senão enquanto estiverem a bordo, salva convenção em contrário.

Artigo 612º

Se o segurado manda o navio a um lugar mais distante do que o designado no contrato, o segurador não responde pelos riscos ulteriores.

§ Único. Se porém, a viagem se encurtar, aportando a um porto onde podia fazer escala, o seguro surte pleno efeito.

Artigo 613º

A cláusula «livre de avaria» liberta os seguradores de toda e qualquer avaria, excepto nos casos que dão lugar ao abandono.

Artigo 614º

Recaindo o seguro sobre líquidos ou sobre géneros sujeitos a derramamento e liquefacção, o segurador não responde pelas perdas, salvo sendo causadas por embates, naufrágio ou varação do navio, e bem assim por descarga ou recarga em porto de arribada forçada.

§ Único. No caso de ser o segurador obrigado a pagar os danos referidos neste artigo, deve fazer-se a redução do desfalque ordinário.

Artigo 615º

O segurado deve dar conhecimento ao segurador, no prazo de cinco dias imediatos à recepção, dos documentos justificativos de que as fazendas seguradas correram o risco e se perderam.

TÍTULO III DO ABANDONO

Artigo 616º

Pode fazer-se abandono dos objectos segurados nos casos:

- 1.º De presa;
- 2.º De embargo por ordem de potência estrangeira;
- 3.º De embargo por ordem do Governo depois de começada a viagem;
- 4.º No caso de perda total dos objectos segurados;
- 5.º Nos mais casos em que as partes o convencionarem.

§ Único. O navio não susceptível de ser reparado é equiparado ao navio totalmente perdido.

Artigo 617º

O segurado pode fazer abandono ao segurador sem ser obrigado a provar a perda do navio, se a contar do dia da partida do navio ou do dia a que se referem os últimos avisos dele não há notícia, a saber: depois de seis meses da sua saída para viagens na Europa, e depois de um ano para viagens mais dilatadas.

§ 1.º Fazendo-se o seguro por tempo limitado, depois de terminarem os prazos estabelecidos neste artigo, a perda do navio presume-se acontecida dentro do tempo do seguro.

§ 2.º Havendo muitos seguros sucessivos, a perda presume-se acontecida no dia seguinte àquele em que se deram as últimas notícias.

§ 3.º Se, porém, depois de se provar que a perda acontecera fora do tempo do seguro, a indemnização paga deve ser restituída com os juros legais.

Artigo 618º

Verificada a perda total do navio pode fazer-se o abandono dos objectos seguros nele carregados, se, no prazo de três meses a contar do evento, não se encontrou outro navio para os carregar e conduzir ao seu destino.

§ Único. No caso previsto no presente artigo, se os objectos segurados se carregam em outro navio, o segurador responde pelos danos sofridos, despesas de carga e recarga, depósito e guarda nos armazéns, aumento de frete e mais despesas de salvação, até à concorrência da quantia segurada, e enquanto esta se não achar esgotada continuará a correr os riscos pelo resto.

Artigo 619º

O abandono dos objectos segurados, apresados ou embargados só pode fazer-se passados três meses depois da notificação da presa ou do embargo, se o foram nos mares da Europa, e passados seis meses se o foram em outro lugar.

§ Único. Para as fazendas sujeitas a deterioração rápida os prazos mencionados neste artigo serão reduzidos a metade.

Artigo 620º

O abandono será intimado aos seguradores no prazo de três meses a contar do dia em que houve conhecimento do sinistro, se este aconteceu nos mares da Europa; de seis meses, se sucedeu nos mares

de África, nos mares ocidentais e meridionais da Ásia e nos orientais da América; e de um ano, se o sinistro ocorreu em outros mares.

§ 1.º Nos casos de presa ou de embargo por ordem de potência estes prazos só correm do dia em que terminarem os estabelecidos no artigo antecedente.

§ 2.º O segurado não será admitido a fazer o abandono, expirados os prazos fixados neste artigo, ficando-lhe salvo o direito para a acção de avaria.

Artigo 621º

O segurado, participando ao segurador os avisos recebidos, pode fazer o abandono, intimando o segurador para pagar a quantia segurada no prazo estabelecido pelo contrato ou pela lei e pode reservar-se para o fazer depois dentro dos prazos legais.

§ 1.º Fazendo o abandono, é obrigado a declarar todos os seguros feitos ou ordenados e as quantias tomadas a risco com conhecimento seu sobre as fazendas carregadas: de contrário a dilação do pagamento será suspensa até ao dia em que apresentar a dita declaração, sem que daí resulte prorrogação alguma da dilação estabelecida pela lei para fazer o abandono.

§ 2.º Em caso de declaração fraudulenta o segurado ficará privado de todos os efeitos do seguro.

Artigo 622º

O abandono compreende somente as coisas que são objecto do seguro e do risco e não pode ser parcial nem condicional.

Artigo 623º

Os objectos segurados ficam pertencendo ao segurador desde o dia em que o abandono é intimado e aceito pelo segurador ou julgado válido.

§ Único. O segurado deverá entregar ao segurador todos os documentos concernentes aos objectos segurados.

Artigo 624º

A intimação de abandono não produz efeitos jurídicos se os factos sobre os quais ela se fundou se não confirmarem ou não existiam ao tempo em que ela se fez ao segurador.

§ Único. A intimação do abandono produzirá contudo todos os seus efeitos embora sobrevenham posteriormente a ela circunstâncias que, a terem-se produzido anteriormente, excluiriam o direito ao abandono.

Artigo 625º

No caso de presa, se o segurado não pôde avisar o segurador, terá a faculdade de resgatar os objectos apresados sem esperar ordem do segurador; ficando, porém, nesse caso obrigado a dar conhecimento ao segurador da composição que tiver feito, logo que se lhe proporcionar ocasião.

§ 1.º O segurador tem a escolha de tomar à sua conta a composição ou rejeitá-la, e da escolha que fizer dará conhecimento ao segurado no prazo de vinte a quatro horas depois de ter recebido a comunicação.

§ 2.º Se aceitar a composição, contribuirá sem demora para ser pago o resgate nos termos da convenção e em proporção do seu interesse e continuará a correr os riscos da viagem, conforme o contrato de seguro.

§ 3.º Se rejeitar a composição, ficará obrigado ao pagamento da quantia segurada e sem direito de reclamar coisa alguma dos objectos resgatados.

§ 4.º Quando o segurador deixa de dar conhecimento da sua escolha no prazo mencionado entende-se que rejeita a composição.

§ 5.º Resgatado o navio, se o segurado entra na posse dos seus objectos, reputar-se-ão avarias as deteriorações sofridas, ficando a indemnização de conta do segurador, mas, se por virtude de represa os objectos passarem a terceiro possuidor, poderá o segurado fazer deles abandono.

TÍTULO IV DO CONTRATO DE RISCO

Artigo 626º

O contrato de risco deve ser feito por escrito e enunciar:

- 1.º A quantia emprestada;
- 2.º O prémio ajustado;
- 3.º Os objectos sobre que recai o empréstimo;
- 4.º O nome, a qualidade, a tonelagem e a nacionalidade do navio;
- 5.º O nome do capitão;
- 6.º Os nomes e os domicílios do dador e tomador;
- 7.º A enumeração particular e específica dos riscos tomados;
- 8.º Se o empréstimo é por uma ou mais viagens e por que tempo;
- 9.º A época e o lugar do pagamento.

§ 1.º O escrito será datado do dia e lugar em que o empréstimo se fizer e será assinado pelos contratantes, declarando a qualidade em que o fazem.

§ 2.º O contrato de risco que não for reduzido a escrito nos termos deste artigo converter-seá em simples empréstimo e obrigará pessoalmente o tomador ao pagamento de capital e juros.

Artigo 627º

O título do contrato de risco exarado à ordem é negociável por endosso nos termos e com os mesmos direitos e acções em garantia que a letra.

§ Único. O endossado toma o lugar do endossante tanto a respeito do prémio como das perdas; mas a garantia da solvabilidade do devedor é restrita ao capital sem compreender o prémio, salva a convenção em contrário.

Artigo 628º

O contrato de risco só pode recair sobre toda a carga, parte dela ou sobre o frete vencido, conjunta ou separadamente, e só pode ser celebrado pelo capitão no decurso da viagem, quando não haja outro meio para a continuar.

Artigo 629º

O empréstimo a risco feito por quantia excedente ao valor real dos objectos sobre que recai é válido até à concorrência desse valor; pelo excedente da quantia emprestada responde pessoalmente o tomador sem prémio e só com juros legais.

§ 1.º Se da parte do tomador tiver havido fraude pode o dador requerer que se anule o contrato e lhe seja paga a quantia emprestada com os juros legais.

§ 2.º O lucro esperado sobre fazendas carregadas não se considera como excesso de valor, se for avaliado separadamente no título.

Artigo 630º

Perdendo-se por caso fortuito ou força maior no tempo, lugar e pelos riscos tomados pelo dador os objectos sobre que recaiu o empréstimo a risco, o tomador liberta-se.

§ 1.º Se a perda for parcial, o pagamento da quantia emprestada reduz-se ao valor dos objectos obrigados ao empréstimo que se salvarem, sem prejuízo dos créditos que lhe preferirem.

§ 2.º Se o empréstimo recaiu sobre o frete, o pagamento da quantia emprestada, em caso de sinistro, reduz-se à quantia devida pelos afretadores, sem prejuízo dos créditos que lhe preferirem.

§ 3.º Estando seguro o objecto obrigado ao empréstimo a risco, o valor salvo será proporcionalmente repartido entre o capital dado a risco e a quantia segurada.

§ 4.º Se ao tempo do sinistro parte dos objectos obrigados já estiverem em terra, a perda do dador será limitada aos que ficarem no navio, continuando a correr os riscos sobre os objectos salvos que forem transportados em outro navio.

§ 5.º Se a totalidade dos objectos obrigados estiver descarregada antes do sinistro, o tomador pagará a quantia total do empréstimo e seu prémio.

Artigo 631º

O dador contribui para as avarias comuns em benefício do tomador, sendo nula qualquer convenção em contrário.

§ Único. As avarias particulares não são a cargo do dador, salva convenção em contrário; mas, se por efeito de uma avaria particular os objectos obrigados não chegarem para o completo pagamento da quantia emprestada e seu prémio, o dador suportará o prejuízo resultante dessas avarias.

Artigo 632º

Havendo muitos empréstimos contraídos no curso da mesma viagem, o último prefere sempre ao precedente.

§ Único. Os empréstimos a risco contraídos na mesma viagem e no mesmo porto de arribada forçada durante a mesma estada, entrarão em concurso.

Artigo 633º

As disposições deste Código acerca de seguros marítimos e avarias serão aplicáveis ao contrato de risco, quando não opostas à sua essência e não alteradas neste título.

TÍTULO V DAS AVARIAS

Artigo 634º

São reputadas avarias todas as despesas extraordinárias feitas com o navio ou com a sua carga, conjunta ou separadamente, e todos os danos que acontecem ao navio e carga desde que começam os riscos do mar até que acabam.

§ 1.º Não são reputadas avarias, mas simples despesas a cargo do navio as que ordinariamente se fazem com a sua saída e entrada assim como o pagamento de direitos e outras taxas de navegação, e com as tendentes a aligeirá-lo para passar os baixos ou bancos de areia conhecidos à saída do lugar de partida.

§ 2.º As avarias regulam-se por convenção das partes e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições deste Código.

Artigo 635º

As avarias são de duas espécies: avarias grossas ou comuns e avarias simples ou particulares.

§ 1.º São avarias grossas ou comuns todas as despesas extraordinárias e os sacrifícios feitos voluntariamente com o fim de evitar um perigo pelo capitão ou por sua ordem, para a segurança comum do navio e da carga desde o seu carregamento e partida até ao seu retorno e descarga.

§ 2.º São avarias simples ou particulares as despesas causadas e o dano sofrido só pelo navio ou só pelas fazendas.

Artigo 636º

As avarias comuns são repartidas proporcionalmente entre a carga e a metade do valor do navio e do frete.

Artigo 637º

As avarias simples são suportadas e pagas ou só pelo navio ou só pela coisa que sofreu o dano ou ocasionou a despesa.

Artigo 638º

O exame e a estimação de avaria de carga, sendo o dano visível por fora, serão feitas antes da entrega: em caso contrário, o exame poderá fazer-se depois, contanto que se verifique no prazo de quarenta e oito horas da entrega, isto sem prejuízo de outra prova.

§ Único. Na estimação a que se refere este artigo determinar-se-á qual teria sido o valor da carga, se tivesse chegado sem avaria, e qual é o seu valor actual, tudo isto independentemente da estimação do lucro esperado, sem que em caso algum possa ser ordenada a venda de carga para se lhe fixar o valor,

salvo a requerimento do respectivo dono.

Artigo 639º

Haverá repartição de avaria grossa por contribuição sempre que o navio e a carga forem salvos no todo ou em parte.

§ 1.º O capital contribuinte compõe-se:

- 1.º Do valor líquido integral que as coisas sacrificadas teriam ao tempo no lugar da descarga;
- 2.º Do valor líquido integral que tiverem no mesmo lugar e tempo as coisas salvas e também da importância do prejuízo que sofreram para a salvação comum;
- 3.º Do frete a vencer, deduzidas as despesas que teriam deixado de se fazer se o navio e a carga se perdessem na ocasião em que se deu a avaria.

§ 2.º Os objectos do uso e o fato, as soldadas dos marinheiros, as bagagens dos passageiros e as munições de guerra e de boca na quantidade necessária para a viagem, posto que pagas por contribuição, não fazem parte do capital contribuinte.

Artigo 640º

A carga, de que não houver conhecimento ou declaração do capitão ou que se não achar na lista ou no manifesto não se paga, se for alijada, mas contribui na avaria grossa salvando-se.

Artigo 641º

Os objectos carregados sobre o convés contribuem na avaria grossa salvando-se.

§ Único. Sendo alijados ou danificados pelo alijamento não são contemplados na contribuição e só dão lugar à acção de indemnização contra o capitão, navio e frete, se foram carregados na coberta sem consentimento do dono; mas, tendo-o havido, haverá lugar a uma contribuição especial entre o navio, o frete e outros objectos carregados nas mesmas circunstâncias, sem prejuízo da contribuição geral para as avarias comuns de todo o carregamento.

Artigo 642º

Se, não obstante o alijamento ou o corte de aparelhos, o navio se não salva, não há lugar a contribuição alguma e os objectos salvos não respondem por pagamento algum em contribuição de avaria dos objectos alijados, avariados ou cortados.

§ 1.º Se pelo alijamento ou corte de aparelhos o navio se salva e, continuando a viagem, perece, os objectos salvos contribuem só por si no alijamento no pé do seu valor no estado em que se acham, deduzidas as despesas de salvação.

§ 2.º Os objectos alijados não contribuem em caso algum para o pagamento dos danos sofridos depois do alijamento pelos objectos salvos.

§ 3.º A carga não contribui para o pagamento do navio perdido ou declarado inavegável.

Artigo 643º

As disposições acerca de avarias grossas e de avarias simples são igualmente aplicáveis às barcas e aos objectos carregados nelas que forem empregadas em aliviar o navio.

§ 1.º Perdendo-se a bordo das barcas fazendas descarregadas para aliviar o navio, a repartição da sua perda será feita entre o navio e o seu inteiro carregamento.

§ 2.º Se o navio se perde com o resto do carregamento, as fazendas descarregadas nas barcas, ainda que cheguem ao seu destino, não contribuem.

Artigo 644º

Não contribuem nas perdas acontecidas a navio, para cuja carga eram destinadas, as fazendas que estiverem em terra.

Artigo 645º

Se acontecer, durante o trajecto, quer às barcas, quer às fazendas nelas carregadas, dano reputado avaria grossa, este dano será suportado um terço pelas barcas e dois terços pelas fazendas carregadas a seu bordo.

Artigo 646º

Se depois de feita a repartição os objectos alijados forem recobrados pelos donos, estes reporão ao capitão a aos interessados a contribuição recebida, deduzidos o dano causado pelo alijamento e as despesas da recuperação, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados que contribuíram a reposição recebida.

§ Único. Se o dono dos objectos alijados os recuperar sem reclamar indemnização alguma, estes objectos não contribuirão nas avarias sobrevindas ao restante da carga depois do alijamento.

Artigo 647º

O navio contribui pelo seu valor no lugar da descarga, ou pelo preço da sua venda, deduzida a importância das avarias particulares, ainda que sejam posteriores à avaria comum.

Artigo 648º

As fazendas e os mais objectos que devem contribuir, assim como os objectos alijados ou sacrificados, serão estimados segundo o seu valor, deduzidos o frete, direitos de entrada e outros de descarga, tendo-se em consideração os conhecimentos, as facturas e, na sua falta, outros quaisquer meios de prova.

§ 1.º Estando designados nos conhecimentos a qualidade e valor das fazendas, se valerem mais, contribuirão pelo seu valor real, sendo salvas, e serão pagas por esse valor, mas em caso de alijamento ou avaria regulará o valor dado no conhecimento.

§ 2.º Valendo as fazendas menos, contribuirão segundo o valor indicado, se forem salvas, mas atender-se-á ao valor real, se forem alijadas ou estiverem avariadas.

Artigo 649º

As fazendas carregadas serão estimadas, segundo o seu valor, no lugar da descarga, deduzidos o frete, os direitos de entrada e outros de descarga.

§ 1º Se a repartição houver de fazer-se em lugar do reino donde o navio partiu ou tivesse de partir, o valor dos objectos carregados será determinado segundo o preço de compra, acrescidas as despesas até bordo, não compreendido o prémio do seguro.

§ 2.º Se os objectos estiverem avariados, serão estimados pelo seu valor real.

§ 3.º Se a viagem se rompeu ou as fazendas se venderem fora do reino e a avaria não pôde lá regular-se, tomar-se-á por capital contribuinte o valor das fazendas no lugar do rompimento, ou o produto líquido que se tiver obtido no lugar da venda.

Artigo 650º

As avarias grossas ou comuns serão reguladas e repartidas segundo a lei do lugar onde a carga for entregue.

Artigo 651º

Todas as avarias grossas sucessivas repartem-se simultaneamente no fim da viagem, como se formassem uma só e mesma avaria.

§ Único. Não se aplica a regra deste artigo às fazendas embarcadas ou desembarcadas em um porto de escala, mas tão-somente a respeito destas fazendas.

Artigo 652º

A regulação e repartição das avarias grossas fazem-se a diligência do capitão e, deixando ele de a promover, a diligência dos proprietários do navio ou da carga, sem prejuízo da responsabilidade daquele.

§ Único. O capitão apresentará junto com o seu relatório e devido protesto todos os livros de bordo e mais documentos concernentes ao sinistro, ao navio e à carga.

Artigo 653º

Não haverá lugar a acção por avarias contra o afretador e o recebedor da carga, se o capitão recebeu o frete e entregou as fazendas sem protesto, ainda que o pagamento do frete fosse antecipado.

TÍTULO VI DAS ARIBADAS FORÇADAS

Artigo 654º

São justas causas de arribada forçada:

- 1.º A falta de víveres, aguada ou combustível;
- 2.º O temor fundado de inimigos;
- 3.º Qualquer acidente que inabilite o navio de continuar a navegação.

Artigo 655º

Em qualquer dos casos previstos no artigo precedente, ouvidos os principais da tripulação e lançada e assinada a resolução no diário de navegação, o capitão poderá proceder à arribada.

§ 1º Os interessados na carga que estiverem a bordo podem protestar contra a deliberação tomada de proceder à arribada.

§ 2º Dentro de quarenta e oito horas depois da entrada no porto da arribada deve o capitão fazer o seu relatório perante a autoridade competente.

Artigo 656º

São por conta do armador ou fretador as despesas ocasionadas pela arribada forçada.

Artigo 657º

Considera-se legítima a arribada que não proceder de dolo, negligência ou culpa do dono, do capitão ou da tripulação.

Artigo 658º

Considera-se ilegítima a arribada:

- 1º Se a falta de víveres, aguada ou combustível proceder de se não ter feito o necessário fornecimento, ou de se haver perdido por má arrumação ou descuido;
- 2.º Se o temor de inimigos não for justificado por factos positivos;
- 3º Provindo o acidente que inabilitou o navio de continuar a navegação da falta de bom conserto, apercebimento, esquipação e má arrumação ou resultando de disposição desacetada ou de falta de cautela do capitão.

Artigo 659º

Sendo a arribada legítima, nem o dono nem o capitão respondem pelos prejuízos que da mesma possam resultar aos carregadores ou proprietários da carga.

§ Único. Sendo ilegítima, o capitão e o dono serão conjuntamente responsáveis até à concorrência do valor do navio a frete.

Artigo 660º

Só pode autorizar-se descarga no porto da arribada, sendo indispensável para o conserto do navio ou reparo de avaria na carga, devendo nestes casos preceder no reino e seus domínios autorização do juiz competente, e no estrangeiro autorização do agente consular, havendo-o, e, na sua falta, da autoridade local.

Artigo 661º

O capitão responde pela guarda e conservação da carga descarregada, salvos os acidentes de força maior.

Artigo 662º

A carga avariada será reparada ou vendida segundo as circunstâncias, precedendo a autorização mencionada no artigo 660º, sendo o capitão obrigado a comprovar ao carregador ou consignatário a legitimidade do seu procedimento, sob pena de responder pelo preço que teria como boa no lugar do destino.

Artigo 663º

O capitão responderá pelos prejuízos resultantes de toda a demora injustificada no porto da arribada; mas, tendo esta procedido de temor de inimigos, a saída será deliberada em conselho dos principais da equipagem e interessados na carga que estiverem a bordo, nos mesmos termos legislados para determinar a arribada.

TITULO VII DA ABALROAÇÃO

Artigo 664º

Ocorrendo abalroação de navios por acidente puramente fortuito ou devido a força maior, não haverá direito a indemnização.

Artigo 665º

Sendo a abalroação causada por culpa de um dos navios, os prejuízos sofridos serão suportados pelo navio abalroador.

Artigo 666º

Dando-se culpa da parte de ambos os navios, forma-se um capital dos prejuízos sofridos, que será indemnizado pelos respectivos navios em proporção à gravidade da culpa de cada um.

Artigo 667º

Quando a abalroação é motivada por falta de um terceiro navio e não pôde prevenir-se, é este que responde.

Artigo 668º

Havendo dúvida sobre qual dos navios deu causa à abalroação, suporta cada um deles os prejuízos que sofreu, mas todos respondem pelos prejuízos causados às cargas e pelas indemnizações devidas às pessoas.

Artigo 669º

A abalroação presume-se fortuita, salvo quando não tiverem sido observados os regulamentos gerais de navegação e os especiais do porto.

Artigo 670º

Se um navio avariado por abalroação se perde quando busca porto de arribada para se consertar, presume-se ter sido a perda resultante de abalroação.

Artigo 671º

A responsabilidade dos navios estabelecida nos artigos antecedentes não isenta os autores da culpa para com os prejudicados e proprietários dos navios.

Artigo 672º

Em qualquer caso em que a responsabilidade recai sobre o capitão, se o navio, ao tempo da abalroação e em observância dos regulamentos, estivesse sob a direcção do piloto do porto ou práctico da costa, o capitão tem direito a ser indemnizado pelo piloto ou corporação respectiva, havendo-a.

Artigo 673º

A reclamação por perdas e danos resultantes da abalroação de navios será apresentada no prazo de três dias à autoridade do lugar em que sucedeu ou do primeiro a que aportar o navio abalroado, sob pena de não ser admitida.

§ Único. A falta de reclamação, quanto aos danos causados às pessoas e mercadorias, não prejudica os interessados que não estavam a bordo e que se achavam impedidos de manifestar a sua vontade.

Artigo 674º

As questões sobre abalroação regulam-se:

1º Nos portos e águas territoriais, pela respectiva lei local;

2º No mar alto, entre navios da mesma nacionalidade, pela lei da sua nação;

3.º No mar alto, entre navios de nacionalidade diferente, cada um é obrigado nos termos da lei do seu pavilhão, não podendo receber mais do que esta lhe conceder.

Artigo 675º

A acção por perdas e danos resultantes da abalroação pode instaurar-se, tanto no tribunal do lugar onde se deu a abalroação como no domicílio do dono do navio abalroador, ou no do lugar a que pertencer ou em que for encontrado esse navio.

TÍTULO VIII DA SALVAÇÃO E ASSISTÊNCIA

Artigos 676º a 691º

(revogados pelo Decreto-Lei nº 203/98 de 10.07)

LIVRO QUARTO DAS FALÊNCIAS

Artigos 692º a 749º

(revogados pelo Código das Falências, aprovado por Decreto de 26-7-1899)